

escreverão no fim (39) delle. E o Escrivão, q̄ for escrevendo o ditto da testemunha, irã lendo, o q̄ disser, em voz intelligivel, de modo, q̄ o enqueredor, & testemunha ouçaõ, o que se escreve, & se possaõ logo declarar, reformar, ou emendar as palavras, q̄ dillo tiverem necessidade; & acabado de escrever, o q̄ disser a testemunha, lhe leaõ, ou (40) dêm a ler o testemunho de verbo ad verbum, & serã preguntada se estã escrito na verdade, & assim o ratifica, ou tem a elle, q̄ accrescentar, deminuir, ou declarar; & no mesmo testemunho declare o Escrivão, como lhe foi lido, & se o ratificou como estava escrito, ou o q̄ nelle accrescentou, deminuiu, ou declarou; & o Escrivão, que fizer o contrario em algoã das sobredittas cousas, serã arbitrariamente castigado, & suspenso pelo tempo, que parecer a nosso Vigario geral.

31 E porque algũ Escrivão movido do interesse poderã fazer mayor escritura nas inquiriçoẽs, & processos, do q̄ he necessario, ordenamos, & mandamos, q̄, quando a testemunha disser nada a todos os artigos, os Escrivães o declarem assim, dizendo juntamente: *preguntada por todos, & cada hum dos artigos disse nada*; & quando disser a algũs artigos algoã cousa, & a outros nada, o Escrivão escreva, o q̄ a testemunha disser aos artigos, & se disser nada a muitos continuados, diga: *& preguntada por (41) tal, & tal artigo disse nada*, & naõ escreva sobre cada hũ separadamente; & fazendo algum o contrario; alem de lhe naõ haver de ser contado pelo contador, o q̄ assim escrever, pagarã cem reis por cada vez pera as despezas. E nos termos do auditorio escreverãõ o necessario, & naõ o superfluo, o que tambem lhe naõ contará o contador.

32 Quando dous, ou mais complices no delicto se livrarem em feitos separados, q̄ vaõ correndo seus termos; & as testemunhas de hũs, & de outros forem as mesmas, & se naõ puderem apartar seus dittos, o Escrivão da culpa, querela, ou summario darã o treslado pera cada hum, callando o nome dos mais culpados, ou sendo necessario pera fazer sentido, os nomearãõ por (42) Foaõ.

33 E nas sentenças definitivas, que fizerem, naõ farãõ muita escrita, mas escreverãõ sómente o precisamente necessario, porẽm sempre porãõ nellas todas as forças dos feitos, tanto da parte do autor, como do reo, de modo, que se depois se mover alguma demanda sobre essa causa entre essas partes, ou outras, se possa por essa sentença saber, qual foi a de-

N

manda,

39
Ord. d. tit. 79. §. 11. & d. tit. 85. in princip. ver. Porim. Peg ad Ord. d. tit. 85. in princip. n. 26. Praelat. rationem Farinac. q. 54. n. 37.

40
Cone. Provinc. Brachar. act. 22. c. 15 fol. mibi 38. Paz in pract. in princ. annos. ult. n. 32.

41
Ordin d. tit. 79. §. 12. & d. tit. 85. §. 2. Pegas ad Ord. d. tit. 79. §. 12. & d. tit. 85. §. 2.

42
Constit. Lamacen. lib. 6. tit. 19. §. 26.

manda, que fez o autor, & defeza, que fez o reo; & de que foi livre, ou condenado.

34 E porque alguãs vezes se dilataõ os feitos, por outros Escriuaes não quererem dar algũs autos, ou papeis, q̄ tem em seu poder, & fazem a bem da justiça, pera se apensarẽ, se o Vigario geral lhos mandar dar, os darãõ com toda a brevidade, indo-os buscar o Escrivaõ da causa, a q̄ le apensãõ, pagando-se da busca, se lha deverem. E sendo à instancia do Promotor, os darãõ, ainda q̄ lhes não paguẽ logo; porẽm terãõ o Escrivaõ dos autos principais obrigaçãõ de cobrar, depois de despachado o feito, o salario, do que lhos deu, & lho entregar.

35 Pelo perigo, & inconvenientes, que podem resultar de se darem autos, ou certidoes pera outro juizo, principalmente pera o secular, mandamos, q̄ nenhum Escrivaõ, ou official de nosso auditorio de autos, ou certidoes alguãs sem nossa licençã, (43) ou de nosso Provisor, ou Vigario geral, a quem pertencer; & fazendo o contrario, pelo mesmo feito o havemos por suspenso do officio atẽ nossa merce; & pagará dous mil reis pera as despesas; & na mesma pena encorrerãõ, os que entregarẽ os feitos às partes, ou a outra pessoa, não sendo Advogado da parte, quando lhe couber vista; porẽm os poderãõ mandar aos Advogados, & cotador por official do auditorio sem sospeita, ou pessoa de casa do Escrivaõ a seu risco.

36 O que não haverãõ lugar nos feitos crimes, q̄ forem cõ cõtra-dittas, ou a final cõ as inquirições abertas, & os culpados não estiverem prezos, porq̄ nestes casos os levarãõ os Escriuaes por (44) si, & os não fiarãõ de outrem, & o mesmo farãõ às devassas, summarios, & querelas, em quanto estiverem em segredo.

37 Não ajuntarãõ autos, petições, ou papeis, nem registrẽ, nẽ façãõ obra por sentenças, precatõrias, & mandados de fora, nem dẽm vista de autos, & escrituras, monitorios, petições, ou de outros papeis, nem os façãõ cõclusos, nem passem sentenças, cartas, mandados, citatorias, & monitorios gerais, ou especiais, nem outro algum papel, q̄ pertença a seu officio, sem (45) cumprãõ, mandado, ou despacho respectivamente nosso, ou de nosso Provisor, ou Vigario geral, a quem pertencer.

38 Não contentirãõ, que dos autos, em que forem Escriuaes, le treslade cousa alguã, nem a isso darãõ favor, ou ajuda, antes entendendo, que alguma das partes o pertende, & quer fazer, & que pera isso busca, ou tem Notario, ou Escrivaõ, que tire algũ

43
Edictio enim actorum publicorum à Judice peti debet. & sine eius mandato fieri non potest. Tx. est in l. 1. & 2. Cod. de Edend ubi Bald. Felin. cap. 1. n. ult. de Probat. & ibi Decius n. 53. vers. Tertio fallit. Avil. de Prator. c. 37. vers. Ordenados n. 7. Pegas ad Ordin d. tit. 79. §. 5. n. 3. Mend in prax 2 p. lib. 1. c. 2. append. l. n. 148. Bobadit. lib. 3. politic. c. 14. n. 51. Salgad. de Reg. protect. l. p. c. 3. n. 39.

44
Ordin. lib. 1. tit. 26. §. 9. & ibi Peg. n. 7.

45
Cum Praeceptore Ludovico Correa. ad tit. de Offic. Delegat. in c. Cum jurisperitus. n. 44. vers. Quinto colliges. tenet Teqund. 3. p. decis. 266. n. 17.

treslado, o descubrao, & digaõ ao Juiz do feito, pera nisso prover, como lhe parecer justiça, & o Escrivaõ, que fizer o contrario, suspenderemos ate nossa merce, & alem d'isso sera castigado, como parecer justiça.

39. Nas sentenças, cartas, ou mandados, que passarem, sempre tresladarão de verbo ad verbum as sentenças, & despachos, sem mudarem coisa alguma (46) delles, & o mesmo guardarão nas peçoas, por que se mandarem passar monitorios, cartas, ou mandados, sob pena de quinhentos reis, pera despezas da justiça.

40. Terã cada hum dos Escriptores hum caderno, em que porã o rol de todos os culpados de crimes, que ja estão livres, dos q se vaõ livrando, ou estão pronunciados, com tal advertencia, que sendo a pronunciaçãõ de prizãõ, de que o pronunciado não tiver noticia, na folha, que se correr, não dira o Escrivaõ mais, senão que tem tanta culpa em seu poder, que dira ao Vigario geral, & assim lho farã a saber.

41. E porque alguãs pessoas poderãõ pedir, que lhes mandem correr folha, para effeito sómente de saberem, se estão pronunciados, ou querelados, o nosso Provisor, ou Vigario geral não mandem correr folha a pessoa alguma, sem declarar, porque causa a pede, & que seja verosimel; & quando a folha se correr pera Ordens, Curado, Coadjutoria, ou Beneficio, sempre sahirãõ com as culpas, ainda que ja estejaõ livres, em termos de admoestaçoẽs, feitos, ou sentenças em qualquer materia. E quando for pera livramento de amancebamento, ou de outro qualquer delicto, lhes sahirãõ sómente cõ as sentenças, termos, & admoestaçoẽs feitas de culpas da mesma materia, & não de outra, de que forem (47)

livres. O Escrivaõ, que respondendo à folha, não sahir com a culpa, q tiver, na forma, (48) q fica ditto, ou sahir cõ a culpa, não a tendo, pelo mesmo feito si que suspenso do officio ate nossa merce. E seraõ obrigados a sahir com a pronunciaçãõ, que tiverem em seu poder, em que o Julgador pronunciou, que livrando se o pronunciado de outro crime, se lhe desse em culpa. E tendo alguma duvida sobre o responder à folha, a communicarãõ com o Vigario geral, & cumprirão, o que elle lhes ordenar.

42. Quando passar de seis mezes, que se não fallar a algum feito, ou estando cõcluso na mão do Escrivaõ hum anno; & se tornar a fallar nelle, advertirà o Escrivaõ, que he passado o ditto tempo, quando tornarem a fallar nelle, pera que de

46
Fragos. de Regim. resp. part. 1.
lib. 5. disp. 13 §. 11. n. 274.

47
Ut possit exequi decretum Cõc. 1.
Irid. sess. 24 c. 8. de Reform.
sess. 25. de Reform. c. 14.

48
Ordin. d. tit. 79. §. 36. ex lib.
§. tit. 125. §. 11. & 12.

49
Ordin. lib. 3. tit. 1. §. 5. & lib.
1. tit. 83. §. 28. & ibi Barb.
Cated. 1. p. decis. 181. & aref.
7. & 2. p. decis. 15. n. 7. Gam.
decis. 60.

50
Tx. inc. Quoniam contra, de
Probat. & ibi omnes.

51
Ord. lib. 1. tit. 24. §. 25. & 26.
& ibi Peg & Barb.

52
Ordin. d. lib. 1. tit. 80. §. 5.
& ibi Barb. & tit. 24. §. 18. &
tit. 48. §. 23. & 24. Pegas ad
Ord. d. §. 18. n. 1. & §. 23. &
24. Gavant. in Manual. verb.
Notarius; n. 8.

53
Ordin. d. lib. 1. tit. 80. §. 5.
& ibi Barb. & tit. 24. §. 18. &
tit. 48. §. 23. & 24. Pegas ad
Ord. d. §. 18. n. 1. & §. 23. &
24. Gavant. in Manual. verb.
Notarius; n. 8.

54
Ordin. d. lib. 1. tit. 24. §. 18. &
tit. 48. §. 24. Pegas ad Ord. d. §.
18. n. 2. Barb. ad Ord. d. §. 18.
Farinac. in prax. crimin. q. 55.
n. 9.

55
Bobadil. de Leg. polit. d. lib. 3. c.
14. n. 35. Avil. in cap. 3. Pra
tor. Glof. Pleitos. Diaz. in prax.
crim. c. 2. n. 2. & ibi Addi
tionator Salzedo.

novo se mandem citar as partes, pera fallarem à (49) causa. Por-
tém estando concluso em poder do julgador, ainda que seja por
mais tempo, não será necessario citarem-se de novo as partes,

44 Perdendo-se algum feito, o Escrivão será obrigado a dar
conta (50) delle, & ainda que diga que o deu ao Juiz, ou Procu-
rador, não será (51) crido, salvo, se provar por duas testemunhas,
ou por assinado, ou confissão dos sobreditos constar, q' lho deu;
& tanto q' não der conta delle, será suspenso, até o achar, ou dar
outro reformado à sua custa, podendo-se fazer: & se toda via nos
requerer, que se de juramento ao Juiz, ou Procurador, lhe será
dado.

45 Numerarão os Escrivões todas as meyas folhas dos feitos,
que tiverem, no alto de cada huã, rubricando-a com seu sobre-
nome, & bem assim numerarão tambem qualquer artigos, com
que as partes vierem.

46 Sempre nos feitos porão à margem a citação das partes,
pera q' os procuradores não duvidem dellas, sob pena de cinco-
enta reis por cada falta, pera as despezas da justiça.

47 Prohibimos aos Escrivões, aceitarem (52) deposito algum
de dinheiro, ouro, ou prata, ou de outra cousa, que se mandar
depositar, sob pena de perdimento do officio, por esse mesmo
feito: & sob a mesma pena não recebaõ a pena de dinheiro, em
que os reos forem condenados, ainda que seja pera dar às par-
tes, a que foi applicada, nem salario dos Ministros, Advogados,
ou outros officiais.

48 E mandamos aos dittos Escrivões, que tomarem qualquer
fianças, ou depositos, os vaõ registrar no livro do Promotor, do
dia, em que forem tomados, a tres dias, sob pena de suspensão de
seus officios por tres mezes sem remissão: & nosso Vigario geral
terá muita conta de guardar o sobredito, & rever os tais livros,
de quatro em quatro mezes.

49 Não aceitarão os dittos Escrivões procuração, nem (53)
advogação em nosso auditorio, nem serão agentes, nem solicita-
dores de causa alguma, q' corra no ditto juizo, excepto, sendo de
pessoa de sua (54) casa, que com elle viva, ou seu cunhado direi-
to, ou parente até o segundo grao de consanguinidade, cõrados
os graos, conforme o direito Canonico; porque destas pessoas
poderão aceitar procuração, não pera fallar por elles, mas pera
sobstabelecer. Nem outro si nas audiencias, ou fora del-
las fallem (55) a favor dos litigantes, mais que pera informar

do q' passa perante elles; & fazendo o contrario do sobredito, serão suspensos por seis mezes.

50 E por evitarmos falsidades, & erros, que muitas vezes se escrevem, por se tresladarem papeis, & escrituras Latinas por pessoas, que não sabem Latim, (56) com q' se varia totalmente, ou em parte a substancia dellas; mandamos aos dittos Escrivães, que não forem Latinos, q' havendo de dar algum treslado de algum Breve, Bulla, citação, compulsoria, inhibitoria, processo, ou de outro qualquer instrumento, ou escritura Latina, o fação tresladar por Escrivão, ou Notario Latino, (57) & sufficiente, q' parecer ao Vigario geral, & q' o ditto treslado seja concertado com outro Notario Latino, & não o havendo, revisto por nosso Provisor, ou Vigario geral, sob pena, de que fazendo algum Escrivão o contrario, ser suspenso do officio por dous mezes, & as rezoões dos feitos, em que houver allegações de direito, farão outro si tresladar por pessoas, que saibão Latim.

51 Nenhum Escrivão poderá pôr outrem, que por elle sirva seu officio, ou que lhe escreva termos, ou alvarás, nem cartas quaisquer que sejaõ, posto que elle sobscrava, sem nossa especial provisão, sob pena de perdimento do officio; a qual provisão não daremos sem muito evidente, & legitima causa. Poderá porém hum Escrivão escrever por outro os termos nos feitos, & fazer qualquer auto, quando o outro for fora por licença.

52 Não poderá Escrivão algum arrendar, (58) vender, renunciar, nem trespassar seu officio sem nossa especial licença, sob pena de perdimento delle. E o comprador, ou pessoa, q' o comprar, ou tomar por arrendamento, ou trespassação, perderá o preço, q' por elle der, & nos proveremos do tal officio, como nos parecer; o que tambem haverá lugar nos (59) outros officios de nosso auditorio.

53 Porão sempre os Escrivães nas costas, ou ao pé das sentenças, cartas, papeis, ou alvará, q' fizerem, as pagas, & quantias, que receberem, (60) dizendo: *Pagou desta tanto*; & quando o fizerem de graça, porão *gratis*, ou *pagou nada*, & se forem da justiça, que depois se haõ de pagar pelas partes, que forem condenadas nas custas, dirão: *devese desta tanto*; pera se saber, se levaõ, o que lhes he ordenado, & tambem porão, o que se ha de pagar ao sello, ou o que devem, quando forem da justiça, conforme o Regimento da chancellaria, o que cumprirão,

Trident. sess. 22. de Reform. c.

10.

57
Conc. Provinc. Brachar. act.
5. tit. de Judic. Delegat. &
Notar. Apost. cap. 12.

58
Otero de Offic. lib. 2. c. 5. n. 25.
Portugal. de Donat. 2. p. lib. 1.
cap. 13. à n. 36. & cap. 14. à
n. 12. Pinhey. de Cens. 1. p.
disp. 1. sect. 5. §. 8. n. 77. Gam.
decis. 29. n. 1. Cabed. 2. p. de-
cis. 24. & decis. 91. à n. 4.
Sotus, de Just. & jur. q. 6. art.
4. Reynos observ. 5. l. unic. Cod.
ad leg. Jul. de Ambit. ex. in c.
Sanctimus. q. 7. & in Authent.
Ut jud. de Mandat. Princip. §.
Illud tamen; & in l. Princeps
ff. de Legib. Ordin. lib. 1. tit. 95.
in princ. & lib. 2. tit. 46. Cõc.
Provinc. Brachar. act. 2. c. 12.
fol. mibi 38. Pegas ad Ord. d.
lib. 1. tit. 95. glos. 1. Barb. ad
Ord. d. tit. 95. Frag. de Regim.
reip. p. 1. lib. 1. disp. 2. §. 2. à
n. 124. cum seqq. & lib. 5. disp.
13. §. 11. n. 323.

59
Conc. Prov. Brachar. supr.

60
Ord. lib. 1. tit. 80. §. 16. & tit.
79. §. 24. & tit. 82. §. 18. Pe-
ga: ad Ord. d. tit. 80. §. 16
Avendan. de Exequend. mand.
Princip. 1. p. c. 27. n. 14. Paz
in prax. in print. annot. ult.
n. 25.

sob pena de por cada falta pagarem duzentos reis pera despezas, & serem suspensos por hum mez.

54 Cobrarà todo o Escrivaõ o salario, que lhe for devido, de quaisquer feitos, & papeis, de que for Escrivaõ, dentro de tres (61) mezes, depois dos feitos findos, ou papeis feitos, sendo as partes de nosso Bispado, & sendo de fora, dentro em seis mezes, sob pena de o não poderem mais pedir, nem em nosso juizo se lhe passarem mais pera isso mandados, ou procedimentos.

55 Por evitarmos o levarem os Escrivaõs salarios, sem lhes serem contados; lhes mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor, ipso facto incurrẽda, & cinco cruzados por cada vez pera os prezos do aljube, & suspensãõ de seus officios pelo tempo, q̃ parecer, que dem (62) a contar ao cõtador todos os feitos civis, & crimes, & todos os autos, & treslados delles, & todos os mais papeis, q̃ houverem de ser contados; & se algum se sentir aggravado na cõta, & apontar os erros, poderà pedir revedor ao Vigario geral, que lho mandarà dar, (63) ou elle mesmo conhecerà do erro. E declaramos, que os erros de contas se podem allegar, assim antes, como depois de ser tirada a sentença (64) do processo. E allegando-se erros sobre as custas, se não farà execuçaõ na parte, em que se pertender haver (65) o erro, até a revista delle ser finda, & se sobre a revista houver embargos, o Vigario geral procederà nelles, como lhe parecer justica.

56 E pedindo-se revista, depois de tirada do processo a sentença na causa principal, se não tirará outra da revista, mas hum simplez mandado, por que se mande emendar, & reformar, o que houve de erro.

57 Pera que se não dilate a execuçaõ das sentenças dadas nos feitos da justiça, os darão os Escrivaõs a contar dentro em oito dias, & pagarão o salario do cõtador, & o arrecadarão depois das partes com o seu salario, quando ellas forem ausentes, ou se mandarem passar sentenças a sua reverencia.

58 Porẽm naquelles feitos, em que o Meirinho for parte, & lhe for applicada algũa parte da condenaçaõ, os farà elle contar, & pagarà o (66) salario do cõtador, que tambem irà incluído nas custas da sentença, pera que lho pague a parte condenada, o q̃ hũs, & outros cumprirão, sob pena de mil reis pera os prezos do aljube.

59 Não darão sentença a parte algũa sem lhe constar, estarem o Promotor, Advogados, & mais officiais satisfeitos, (67) & o

61
Ord. d. lib. 1. tit. 79. §. 18. & tit. 83. §. 39. & tit. 91. §. ult. Peg. ad Ord. d. tit. 79. §. 18. & ad tit. 24. §. 46.

62
Ordin. d. lib. 1. tit. 24. §. 46. & tit. 79. §. 17. Pegas ad Ord. d. tit. 79. §. 17. & ad tit. 24. §. 46.

63
Ordin. lib. 1. tit. 2. §. 17. & tit. 7. §. 27. & tit. 14. §. 4. & tit. 90. in princip. & ibi Peg. n. 8. Gratian. forens. c. 938. n. 15.

64
Roxas, de incompatibilis Regn. p. 1. c. 7. n. 8. Aquila ad eund. Roxas. d. c. 5. n. 12. l. 1. ff. que sent. sine appellat. rescind. l. 2. Cod. de Rejudic. l. unic. Cod. de Errore calculi.

65
Glos. final in d. l. 2. Cod. de Rejudic. Roxas d. c. 5. n. 11. & ibi Aquila. n. 16.

66
Argum. l. Reg. d. lib. 1. tit. 24. §. 42.

67
Consist. Lamecens. lib. 6. tit. 19. cap. unic. §. 41.

tro si paga a condemnação, sendo sentença crime, sob pena de a pagarem de sua casa, & salarios.

60 O Escrivão do feito crime, em q̄ o culpado for condenado em penitencia, ou qualquer outra pena publica, será obrigado a achar-se presente à execuçaõ (68) dellas, & estēderà disso termo nos autos, dando fé, se se cumprio, ou naõ; com declaraçaõ do lugar, dia, mez, & anno, em que se satisfez, & passará certidãõ à parte, se lha pedir; & quãdo falecer algum prezo, durante seu livramento, ou antes de se executar a pena, irà ao aljube, antes de o enterrarem, & farà disso termo, precedendo exame, por que conste, que morreo de morte natural.

61 Naõ (69) deterrãõ os Escrivães os prezos pobres no aljube, q̄ naõ tiverem, por onde paguem, pelas custas, q̄ lhes deverem, porque fazendo cessãõ de seus bẽs, devem ser soltos, naõ estãdo por outra coula deteudos, & depois de soltos, se tiverẽ dõde paguem, os poderãõ executar por ellas; & nosso Vigario geral darà à execuçaõ, o que fica ditto.

62 Concertarãõ (70) os autos, que tresladarem, ou outros quãisquer papeis com hum dos Escrivães do auditorio, & será presente a parte, se os quizer ver concertar, & cerrar, pera o q̄ será requerida; & cerrados, & sellados, os entregarãõ a hũa pessoa fiel, q̄ por termo se obrigue aos entregar no Juizo, onde se ha de conhecer da causa, & trará certidãõ de como lã os entregou cerrados, & sellados na forma, que lhe foraõ entregues, q̄ se juntará aos autos, donde se tirou o treslado.

63 E mandamos aos dittos Escrivães, sejaõ muito diligentes nas cousas da Justica, & as façaõ com muito cuidado, no q̄ lhe for requerido, sem embargo de lhe naõ darem dinheiro; sob pena de por cada vez, q̄ o naõ fizerem, pagarem cem reis pera as despezas da justica, & serem suspensos por quinze dias; porẽm depois serãõ pagos pelas partes, q̄ forem condenadas nas custas.

64 Quando o Meirinho requerer a algum Escrivãõ, q̄ vã com elle forã a prizaõ, ou a diligencia da justica, irãõ diante o Vigario geral, que achando ser necessario, mandarã, q̄ vã o Escrivãõ com elle; & se for pera causa de feito, que se processou, ou culpa, que algum Escrivãõ ja tenha, o q̄ for do feito, ou culpa, irãõ com o Meirinho, ou darã por si outro, tẽdo impedimento legitimo pera naõ ir; & naõ havẽdo ainda Escrivãõ do feito, ou culpa; entãõ se distribuirã, & irãõ aquelle, q̄ por distribuicaõ couber. Porẽm sendo pera prizaõ, ou diligencia da Cidade, & pera cou-

sa de

68
Ordin. lib. 5. tit. 138. §. 3.
de Regim. lib. 1. tit. 138. §. 3.
de Regim. lib. 1. tit. 138. §. 3.

69
Bobadill. de Leg. poltr. lib. 3. c. 15. n. 64. Guid. Papa. decis. 448. Fragos. de Regim. resp. tom. 1. lib. 5. disp. 13. n. 440. cum plurib. Valsc. de Priv. leg. pauper. p. 1. q. 28. n. 61.

70
Ordinat. d. lib. 1. tit. 19. §. 6. vers. E danto q̄no, & §. 27. & 28. Pegas ad Ord. d. §. 6. & §. 27. Barb. ad Ord. d. §. 6.

fa de improvizo, ira qualquer Escrivaõ, que for requerido, sem mais ir ao Vigario geral. E o Escrivaõ, que for fora com o Meirinho, lhe feraõ pagos os dias pela pessoa, que prenderem na ditta diligencia.

65 E porque muitas causas estaõ muito tempo circundutas, sem se tratar dellas, & pagarem as custas aos Escrivaes; o que acontece, pelas partes estarem compostas, do que resulta grande prejuizo aos Escrivaes dos dittos feitos, & querẽdo-o nos evitar, conformando-nos com a disposiçaõ do Regimento de nosso auditorio, que atè o presente se observou, ordenamos, que neste caso, & outros semelhantes possaõ os Escrivaes mandar contar os dittos autos, & cobrar (71) as custas, q̃ tiverem feitas, do autor, que for na causa, ou seu fiador, tendo-o; & quando depois correrem os autos, se o reo for condenado nas custas, se carregaraõ na sentença, pera haver delle o autor, as que tiver pago.

66 Mandamos, que haja distribuçaõ dos feitos Apostolicos, que vierem cometidos a nosso Vigario geral, como official, & ordinario, entre (72) os Escrivaes, & que haja hum titulo no livro da distribuçaõ delles, & que nosso Vigario geral assim o observe, por ser conforme ao estilo de nosso auditorio, & disposiçaõ do Regimento antigo.

67 Quãdo algũa parte andar declarada pelo salario dos Escrivaes, & procuradores, naõ serà absoluta, posto que diga, q̃ quer estar a direito, sem primeiro depositar salario, & custas feitas.

68 Por justos respeitos, que a isso nos movem, prohibimos, q̃ Escrivaõ algum de nosso juizo, que for Clerigo de Missa, tenha cura de (73) almas, em quanto servir o ditto officio; & a nosso Vigario geral mandamos, que naõ consinta Escrivaõ, tendo cura de almas.

69 Mandamos aos Escrivaes, q̃ estendaõ os termos das assentadas logo, quãdo tirarem as testemunhas; & naõ façaõ conclusos os feitos ao Vigario geral, sem os dittos termos estendidos, ou com testemunho, sem ser assinado pelo Enqueredor; & ao Escrivaõ, que fizer o contrario, por esse mesmo feito avemos por suspẽso do officio por hũ mez pela primeira vez; por dous pela segunda; & pela terceira atè nossa mercè; & mandamos a nosso Vigario geral, execute inviolavelmente o sobredito; & naõ releve algũa desta pena, pelo grande inconveniente, & prejuizo, que se faz à justiça.

70 Os feitos (74) crimes, de q̃ forem Escrivaes, naõ darãõ aos

moços,

71
Idem disponit Lex Reg. respectu
procuratorum. d. lib. 1. §. 17.
tit. 01. & ibi Peg. Card. in prax.
Judic. verb. Salarium. n. 4.
Barb. ad Ord. d. tit. 91. n. 4.
Stephanus Gratian forens. c.
56. n. 1.

72
Gratian. forens. c. 167. à n.
56. cum seqq.

73
Pegas ad Ordin. d. lib. 1. tit.
62. §. 5. n. 1. Cab. 1. p. decis.
157. n. 3. Pereyr. de Man. Reg.
l. p. c. 15. n. 9.

74
Concil. Prov. Brachar. añ. 2.
c. 17. fol. mibi 39.

moços, pera que por elles leão nas escolas, nem a outra pessoa, posto que os feitos sejaõ muito antigos, pois he obrigação conseru-arte sempre o segredo da justiça, fama, & credito dos vivos, & ainda dos mortos, quanto for possível.

71. Mandamos aos dittos Escriuaes, sob pena de suspensão de seus officios, atè nossa merce, que tenhaõ seus cartorios bem concertados, & tratados, & guardados os feitos, & papeis delles; pera que, buscando-os, os achem com facilidade, & os possaõ entregar inteiramente, quando deixarem seus officios. E outro filhes encarregamos dem em sua vida tal ordem, q̄ por sua morte possaõ ser entregues os dittos cartorios fielmente, & sem diminuição alguma.

72. Guardarãõ inteiramente este Regimento, & o da chancellaria, & contador, a respeito do que haõ de levar de seu salario, & todos os mais Regimentos dos officiais do auditorio, & Regimento das audiencias, & ordem do Juizo em tudo, q̄ se não encontrarem com este Regimento, & a elle se poderem applicar.

TITULO XVIII.

Dos Escriuaes da visitação, & o que a seu officio pertence.

Serãõ os Escriuaes das visitações Sacerdotes, ou de Ordens Sacras (1) ao menos, de boa (2) idade, (3) virtuosos, diligentes, entendidos, affaveis; de segredo, & confiança, como convem pera cargo de tanta importancia, serãõ providos por nòs, & depois de terem provisão, passada pela chancellaria, & assinada, (4) jurarãõ perante nosso Provisor, na forma costumada.

1. Escreverãõ, & servirãõ em tudo, o que tocar a visitação, em quanto ella durar, & em todas ellas, no q̄ escreverem, assim nos livros, q̄ pera isso haverã, como em quaesquer outras diligências, assentos, notificações, certidoes, & todas as mais cousas pertencentes à visitação, & Regimento dos Visitadores, com q̄ escreverem, serãõ pessoas publicas, & se darã inteira fé, & credito a seus escritos, como se dà aos dos Escriuaes de nosso auditorio, & quaesquer outros publicos.

2. Os dittos Escriuaes serãõ cada anno providos novamente por nòs, assim pera esta Cidade, como pera fora della; & serãõ em número tantos, quantos forem os Visitadores.

3. Terãõ os dittos Escriuaes os livros, & cadernos, que dispo-

mos

Cont. Prov. Brachar. d. act. 2;
de Visitac. 8. fol. mibi 27. vers.

2
Conc. Prov. Brach. d. c. 8.

3
Dist. Conc. Prov. Brachar. d. c. 8.

4
Dist. Conc. Prov. Brach. d. c. 8.

mos em nestas Constituições no titulo dos Visitadores.

4 Chegando os Visitadores a cada hua das Igrejas de seu distrito, farão os dittos Escrivaes termo do dia, em q' a ella chegarão; & em que tambem declarem, como forão cõ elle presentes à visita do Santissimo Sacramento, Pia Baptismal, Santos Oleos, Altares, Reliquias, Sanchristia, & absolvição dos defuntos; & nestes actos terão os Escrivaes vestida sobrepeliz, q' levarão consigo, sob pena de se lhes dar em culpa.

5 Farão os autos, que o Visitador lhes mandar fazer, que forem emergentes, dependentes, ou tocantes à visitaçõ, & officio de Visitador: & autarão quaesquer embargos, sospeições, requerimentos, & appellações, com q' as partes vierem ante os Visitadores, & lhos farão conclusos pera proverem nelles, ou os remeterem, a quem pertencerem, citando as partes pera a certo termo acudir ao juizo da remissaõ; & destes autos, que lhes pertecem in solidum, levarão, o que lhes for contado pelos Visitadores, na forma do Regimento dos Escrivaes do auditorio Ecclesiastico.

6 Farão outro si todos os monitorios, absolvições de excõmunhãõ, & recursos dos evitados, levantamentos de censuras, mandados de sequestro, & levantamento, q' os Visitadores mandarem fazer, & levarão destas coulas, como os mais Escrivaes,

7 Tomarão todos os termos de admoestaçõ, que os Visitadores, conforme os poderes, que lhes forem dados em suas provisões, puderem fazer aos culpados, & serão advertidos, q' os farão (5) assinar pelo Visitador, & pela parte, sob pena de suspensãõ de seu officio; & do termo, & recurso levarão meyo tostaõ.

8 Dos mandados, alvaras, & mais papeis, que fizerem fora da devassa da visitaçõ, levarão salario, como os mais Escrivaes. E porão nelles, o que deyaõ, & não levarão mais, sob pena de serẽ suspensos, & castigados, como parecer.

9 Não levarão mais da visitaçõ de cada Igreja, do que quarenta reis, nem levarão outro si busca das culpas da visitaçõ, senão quando se dever, conforme a Ley do Reyno.

10 Farão hum rol das penas, em que os Visitadores cõdenarem, & de que pagarão os culpados, & as receberão, pera darem conta dellas; & bem assim, do q' arrecadarem das caixas, ou sepos das penitencias das Igrejas.

11 Tanto q' acabarem as visitações, & os Visitadores se recolhẽ, terão os dittos Escrivaes obrigados a entregar as devassas

livros,

livros, & cadernos pera provermos, no que for necessario, & cõ
nosso Provisor pronunciarmos as visitas.

12. Terão (6) segredo em tudo, o q̃ tocar a devassa da visita-
ção, & constando, q̃ deixaraõ ver os dittos das testemunhas, ou
as mostraraõ a qualquer pessoa, ou passaraõ dellas trestado, ou
certidaõ sem ordem expressa dos Visitadores, ou de nosso Provi-
sor, serãõ presos, suspensos, & cõdenados em vinte cruzados pe-
ra Sê, despezas, & Meirinho, & ficaraõ inhabeis pera sempre,
pera poderem ter o ditto officio.

13. Serãõ muito diligentes, no que toca a seu officio, de modo,
que se faça justiça, & as partes sejaõ despachadas com brevida-
de, & guardaõ tudo o mais, que lhes pertence, & farãõ todas
as mais cousas, que no Regimento dos Visitadores se contém a-
cerca dos Escrivaõs da visitaçãõ.

TITULO XIX.

Dos Notarios Apostolicos, & o que a seu officio pertence.

Nãõ poderãõ os Notarios Apostolicos, que servirem em
nosso Bispado exercitar seus officios, sem que primeiro
mostrem a nosso Provisor, & Vigario geral os titulos de sua cre-
açãõ, os quais verãõ, se sãõ, quais se requerem conforme a direi-
to, ou tem algum vicio, pera que nãõ devaõ ser approvados.

Nepheõ dos dittos Notarios, de qualquer qualidade, que
sejaõ, posto que creado *authoritate Apostolica*, & por letras de
sua Sãntidade, pode servir, & exercitar seu officio neste Bispado,
sem que primeiro seja (1) examinado, & aprovado por nòs, ou
nosso Provisor, ou Vigario geral, & haver carta de sua approva-
çãõ, os quais farãõ exame assim da pessoa, como da sufficiẽcia, &
qualidades; & se sabem bem ler, & escrever assim em lingoagẽ
como em Latim, & se tem a noticia, que conẽ pera as cousas,
que ha de tratar, maiormente, rescriptos, Bullas, Breves, & ou-
tras letras Apostolicas. E sãdo examinado, & aprovado, se farã
termo pelo Escrivaõ da Camera no livro, q̃ pera isso haverã, por
elle assinado, em titulo separado dos Notarios Apostolicos, on-
de ficaraõ o final publico, de que sempre ha de uzar; de que tudo
lhe mandaraõ passar sua carta de exame, & approvaçãõ, assinada
pelo ditto Provisor, ou Vigario geral, & sellada de nosso sello, &
juraraõ (2) na forma costumada; & tomado o ditto juramẽto, co-

meça-

6
Cont. Prov. Brachar. d. c. 2.

1
Conc. Trid. sess. 22. de Reform.
c. 10. Conc. Prov. Brach. abb.
5. tit. de Judic. Delegat. &
Notar. d. c. 11. Barb. ad
Conc. Trid. d. cap. 30. n. 2. Zy-
pi ad Jur. Pontif. lib. 2. tit. de
Jud. n. 3. Salgar. de Reg. pro-
cess. p. 3. c. 9. n. 2. Franc. Leo in
Theaur. p. 2. c. 1. n. 76. infec. in
prax. p. 2. c. 4. art. 1. n. 42. Card.
de Luc. ad Concil. Trid. d. c. 10.
n. 1. & 6. Fagnan. ad 1x. in ca-
Sicut te. No Cleric. vel Monach.
c. n. 64. Gavart. in Man.
verb. Notarius n. 1. Pax in
prax. in princip. annotat. ult.
n. 17.

2
Barb. ad Conc. Trid. d. c. 10. n.
1. Fragos. de Regim. rep. d. 1. p.
lib. 5. disp. 13. n. 273. Fagnan.
ad 1x. in d. c. Sicut te No Cleric.
vel Monach. n. 17. Finjec. in
prax. d. c. 4. n. 41. Sylve in Sum.
verb. Tabellio n. 2. Gav. dist.
verb. Notarius n. 11. Paz in
prax. d. annot. ult. n. 17. Na-
var. in Man. c. 25. n. 52.

meçarà a servir, & de outra maneira não, sob pena de ser nullo tudo, o que se fizer, ou escrever, & não poder servir mais o ditto officio, & ficar, *ipso facto*, inhabil pera elle.

Concil. Provinc. Brachar. d. 2.
 art. 5. c. 12. vers. Habebunt au-
 tem Ordin. lib. 1. tit. 78. §. 4.
 & ibi Regas. Maced. decis. 54.
 n. 16. Fagn. ad ix. in d. c. Sicus
 te, n. 18.

2 Terà cada hum dos Notarios hum livro (3) de notas numerado, & rubricado com seu encerramento no fim pelo Provisor, ou Vigario geral, no qual tomarà as notas das escrituras, & coufas, que a seu officio pertencem, & q̄ nelle houverem de ficar, guardando nellas tudo, o que os Notarios, & Tadelioes, cõforme a direito, & Constituições sãõ obrigados a guardar.

3 Não farãõ diligencia alguã por carta, ou papel, que venha de Juiz Apostolico, que não seja nosso Provisor, ou Vigario geral, sem (4) cumprase nosso, ou dos dittos nossos Ministros, aos quais pertence examinar, se os tais papeis sãõ juridicos, & verdadeiros, & se a pessoa, em cujo nome vem passados, tem jurisdicãõ, & se devem cumprir seus papeis; ou mostrar poderes: salvo, for do Tribunal da Legacia, por ser conhecido, & notorio, nos casos, em que he superior por via de appellaçãõ.

Themud. 3. p. decis. 266. n. 17.

4 Nem outro si a farãõ sem o ditto cumprase por cartas precatórias, ou outros papeis do Ordinario de outro qualquer Bispado, ou Arcebispado, salvo, pelos da nossa Metropoli (5) no caso, q̄ conhecer tambem por via de appellaçãõ; por quanto os mais Ordinarios, não podem no nosso Bispado exercitar (6) jurisdicãõ, & devem fazer as diligencias por ordem, & mandado nosso, ou de nossos (7) Ministros; o que tudo cumprirão, sob pena de suspensãõ de seus officios pelo tempo, que parecer, & as mais impostas em nossas Constituições lib. 4. tit. 15. constit. unic.

5
 Tx. Sic intelligendus in l. Omnes
 31. §. Executoribus, vers. Ver-
 rum si apparitor. Cod. de E-
 pisc. & Cleric. l. 2. Cod. de Of-
 fic. perfect. urb. Carleval. de
 judic. tit. 1. disp. 2. n. 28.

6
 L. ult. ff. de Jurisd. omn. ju-
 die. Carleval. d. disp. 2. n. 24.
 Guido. Papa decis. 275. n. 2.

7
 Cap. Romana §. Contrahentes.
 in fin. de For. compet. lib. 6. Car-
 leval. d. disp. 2. n. 16. & 17. 26.
 & 27.

5 Guardarãõ o Regimento dos Escrivaes de nosso auditorio na ordem de processar os autos, dar vistas, & dar, & cobrar dos feitos; & reformalos, & em tudo o mais, q̄ a elle se puder applicar, sob as penas nelle impostas, o qual serãõ obrigados a ter cõ este, & tambem o do (8) secular.

8
 Ord. d. lib. 1. tit. 79. & 80.

6 Levarãõ seu salario, cõforme levaõ os Escrivaes de nosso auditorio, porẽm do treslado de Latim lhe serãõ contado salario dobrado, tanto do que tresladarem nos autos, como das sentenças, cartas, & cõmissões. Serãõ obrigados a fazer contar os autos, & papeis, que devem ser contados pelo contador, que o Juiz Apostolico der, ou pelo mesmo Juiz.

7 E por quanto os dittos Notarios sãõ creados por autoridade Apostolica, cujo territorio, & distrito he toda a Christandade, podem elles fazer diligencias, não sõmente no Bispado,

do,

do, (9) em que são creados, & aprovados, mas em outro qual quer Bispado, & Diecese, com o mesmo titulo, & às diligencias, & certidoes, que fizerem, se deve dar inteira fé, & credito em todas as partes.

8. Não passarão certidoes de autos, ou papeis sem mādado do Julgador, a que pertencer; & sendo couza, que toque ao Julgador, (10) as não passarão sem sua resposta nos casos, em que a deve haver; & nas certidoes, q̄ passarem, referirãõ tudo por inteiro, & não serãõ diminutas, referindo sómente algũa parte, ou clausula do papel, auto, ou termo, ficando outros, q̄ nelles estaõ, & fazem ao caso: & o Notario, que assim o não cumprir, *ipso facto*, encorra pena de suspensão de seu officio por dous mezes, & pague dous mil reis pera os prezos pobres do aljube.

9. E por se evitarem algũs inconvenientes, que a experiencia tem mostrado, mandamos, que os ditos Notarios deixem nos autos todos os rescriptos, Breves, dispensaçoes, ou cousas semelhantes, os quais irãõ tresladados na sentença, que sobre o caso se der.

10. Farãõ todas as diligencias, que lhes mandarmos, ou nosso Provisor, ou Vigario geral, ainda que não seja sobre causa Apostolica, nem sua dependencia, & não o fazendo, serãõ suspensos, & condenados, ou castigados, como os ditos Escrivaes do auditorio.

11. Serãõ obrigados a acompanhar a nosso Provisor nas prociçoes publicas, & a assistir quinta feira da somana Santa na Sè, em quanto se benzerem os Santos Oleos, & quando nõs fizermos Pontifical.

TITULO XX.

Do Meirinho do Bispado, & o que a seu officio pertence.

A Pessoa, que houver de ser provida no officio de Meirinho do Bispado, serã de prudencia, segredo, inteireza, & em que concorraõ as mais partes, que convenha, pera boa administração da justiça; & depois de ter provisaõ nossa passada pela chancellaria, & assignada, tomarã juramento (1) na forma dos mais officiais perante nosso Provisor. A provisaõ deste officio não he perpetua; por quanto he removivel ad nutum com causa,

O

ou

9
Fragos. de Regim. resp. d. lib. 5. disp. 13. §. 11. n. 329. Barb. ad Ord. d. lib. 1. tit. 81. in princ. Grat. Forens. 1. p. c. 167. n. 55. Fagnan. ad ex. in d. c. Sicut te n. 55. Sabelli tom. 3. verb. Notarius n. 22. vers. Quod Notarius. Mascard. de Probat. conclus. 926. n. 19.

10
Conc. Prov. Mediol. 5. Gavant. in Manual. d. verb. Notarius. n. 14.

1
Auth. Jurandum; quod prestatur ab his; col. 2. Paros. de syndic. verb. Juramentum. Fragos. de Regim. resp. 2. p. lib. 5. disp. 13. §. 12. n. 331. Otro de Officia. lib. p. 2. c. 2. n. 3. Vegas ad Ord. lib. 1. tit. 75. §. 18. n. 1.

Otero, de Officialib. d. cap. 2. n. 4. Et haec est familia armata, quam habere posse Episcopos affirmant. Oliva, de For. Eccles. 2. p. q. 1. n. 7. Segura in Director. judic. p. 2. cap. 13. n. 41. Sperell. 1. p. Decis. 4. n. 8. & 9. Barb. de Judic. in l. 2. art. 5. n. 33. Aug. Barb. de Pot. Episc. alleg. 107. n. 2. p. 3. Ricc. in prax. 1. p. resolut. 483. n. 2. Jacob. Pignatel. tom. 1. consult. 81. n. 12. Conciol. resolut. Crim. verb. Episcopus resolut. 3. in princ. Ciaccia. controver. forens. lib. 1. c. 50. n. 25. Franc. Leo in Thesaur. 1. p. c. 9. n. 23. Dian. tom. 9. tract. 2. resol. 81. n. 3. & tract. 8. resolut. 5. Loterus. de Re benef. lib. 1. q. 9. n. 96. Menoch. de Arbit. casu 394. n. 65. Marth. de Jurisdic. 1. p. c. 50. n. 12. Salzed. in prax. c. 51. n. 23. Pia/ee. in prax. Episc. 2. p. c. 3. art. 1. n. 4. Sclorson. de Jur. Indiar. 2. p. lib. 3. c. 7. n. 82. Villarroel. govern. Eccles. 2. p. q. 17. art. 1. n. 7. Grat. Forens. c. 340. n. 26. Paul. Fusc. de Visit. lib. 2. c. 32. n. 16. vers. Sed an Episcopus. Bonac. in Bulla Cenz. disp. 1. q. 20. punct. 3. §. 1. Pelleg. in prax. vicar. 4. p. sect. 8. n. 48.

Themud. 1. p. decis. 9. Frag. cum plurib. d. lib. 5. disp. 13. §. 12. n. 332.

Ordin. lib. 3. tit. 19. in princip. Bobadil. lib. 3. politic. c. 14. n. 26.

L. Neminem. Cod. de Exhibed. reis Ordin. lib. 1. tit. 21. §. 1. & tit. 75. §. 10. & lib. 5. tit. 119. in princ. vers. Por tanto. Otero d. c. 2. n. 9. Peg. ad Ordin. d. lib. 1. tit. 21. §. 1. n. 2. & d. tit. 75. §. 10. n. 1. Fragos. d. disp. 13. §. 12. n. 335. Barb. ad Ord. d. tit. 75. §. 10. Fatinac. in prax. tom. 1. tit. de Carcerib. & carcerat. q. 32. n. 31. Card. in prax. Judic. verb. Carcer. n. 11. Mendez. in prax. 1. p. lib. 5. c. 1. §. 1. n. 13. Jul. Clar. §. final. q. 28. n. 7. Guaz. de Defensor. defens. 5. n. 14.

ou sem ella, segundo a livre vontade do Prelado, & assim vaga por morte, ou renunciação do Bispo.

1. Foi o officio de Meirinho ordenado principalmente pera (2) prender os culpados por mandado nosso, & de nosso Provisor, ou Vigario geral, o que deve fazer com muita diligencia, cuidado, & segredo; & constando, que o ditto Meirinho por si, ou por outrem directe, ou indirecte descubrio o segredo, ou deu aviso a algum culpado, por esse mesmo feito perca o officio pera nunca mais o poder servir.

2. Trará sempre vara, (3) & sendo achado sem ella, será suspenso por quinze dias, & prendendo alguém sem vara, o será atè nossa mercè.

3. Será obrigado a nos acompanhar todas as vezes que fomos fora de casa, & ao Vigario geral, quando for de casa pera a (4) audiencia, & da audiencia pera casa, & a ouvir Missa, & todas as vezes que for fora a diligencias de seu officio; & assim irá com diligencia a casa do Provisor, ou Vigario geral, todas as vezes que por cada hum delles for chamado, & executará com brevidade, o que cada hum delles lhe mandar, pertencente ao officio, & bem da justiça.

4. Não poderá o ditto Meirinho ir fora da Cidade, senão pera tornat no mesmo dia, sem licença nossa, estando nós presente, & em nossa ausencia, do Vigario geral, o qual lha não dará sem justa causa, & indo fora com licença, apresentará ao Vigario geral hum Escrivão do auditorio, apto pera servir; & o que for provido em sua ausencia, haverá o juramento de servir bem, & verdadeiramente, de que se fará termo; & indo-se sem licença, seja suspenso do officio por dous mezes, & nós proveremos, du:ando a suspensão; & estando nós ausente, elegerá o Vigario geral hum Escrivão, que sirva.

5. Não prenderá culpado algum sem (5) mando por escrito, ou lhe ser mostrada pronunciação nos autos, que rela, ou denunciação; excepto, se achar algum Clerigo, ou pessoa de nossa jurisdicção em (6) fragrante delicto, ou depois do fino (7) de correr, ou com (8) armas prohibidas em qualquer tempo; ou achando algum degradado por sentença de nosso juizo fora do lugar do degredo, sabendo, que o não tem cumprido, ou sendo-lhe requerido, que prenda alguã pessoa de nossa jurisdicção em (9) arruido. Porém nestes casos particulares, em q̄ pode prender sem mandado, não levará os presos

prezos do aljube, mas os tratã primeiro ante nosso Provisor, (10) ou Vigario geral, aquem pertencer, & farã, o que por elles lhe for mandado. Mas naõ ferã necessario mandado in scriptis, quando por nós, ou nossos Ministros lhe for mandado, q̄ traga perante nós, ou ante elles algũa pessoa: & o Meirinho, que contra a forma deste Regimento prender algũa pessoa, seja suspenso do officio por seis mezes, & satisfarã à parte a injuria, se lha quizer demandar.

6 Nem por si, nem por outrem receberã o Meirinho peita, dadiua, ou presente, ainda que seja cousa de comer, ou outros mimos, de algũ culpado Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica nosso subdito, ainda que lho dem (11) graciosamente, & por sua vontade, salvo, for seu parente atẽ o quarto grao, & naõ for culpado, porque destas poderã receber coulas de comer, ou outros mimos, que entre os parentes, & amigos se (12) costumã; & fazendo o contrario, pela primeira vez seja suspenso por hum anno, & pelas mais vezes, serã privado do officio.

7 Naõ poderã pouzar com Clerigo, ou pessoa de nossa jurisdicãõ, q̄ estiver culpada, ou obrigada à justiça, & muito menos livrando-se de algũ delicto, ou culpa, sob pena de suspenção por hum anno, & na mesma serã condenado, se se lhe provar, que admitto a sua conversaçãõ algum pronunciado à prizaõ, ou fallou, ou passou por elle, & podendo-o prender, o naõ fez.

8 Naõ levarã maõ posta aos pobres, & miseraveis, que naõ tiverem por onde pagar, como tambem naõ a levarã, quando nós por algũa justa causa mandarmos, que a naõ leve em parte, ou em todo.

9 Serã obrigado a trazer prezos em ferros, sendo necessario, ou a bom recado, as pessoas, q̄ prender, atẽ as entregar ao aljubeiro; & bem assim a levalos do mesmo modo à audiencia, ou homenagem, todas as vezes, que lhe for mandado pelo Julgador; ou quando fizerem penitencia publica, & assistir a ella, para os guardar, & tornar ao aljube, depois de feita, & naõ o fazendo, sera suspenso, ou castigado arbitrariamente, segundo o caso, & circunstancias pedirem. E nem o ditto Meirinho, nem seus homẽs levarãõ dinheiro, (13) nem cousa alguma de prezo algum, pelo levarem diãte o Julgador, nem a fazer penitencia; & fazendo o contrario, pague pela primeira vez o tresdobro, do q̄ levarem, & pela segunda, haverãõ as mais penas, q̄

Ord. d. lib. 1. tit. 75. §. 10. & ibi Peg. n. 5. Frag. d. §. 12. n. 336. Mendez. d. 6. §. 1. n. 13. Gomez tom. 3. var. 6. n. 3. & ibi Aylon. n. 4. Farinas. d. q. 32. n. 36. Phab. 2. p. ar. 191. Julius Clar. d. q. 28. n. 7. Barb. ad Ord. d. tit. 75. §. 11. n. 3.

Ord. d. tit. 75. §. 10. & ibi Peg. n. 7.

Ord. d. §. 10. Frag. d. §. 12. n. 337. Farinas. d. q. 32. n. 35. Clarus d. n. 7.

Ord. d. tit. 75. §. 10. & ibi Peg. n. 6.

Ord. d. §. 10. & ibi Peg. Frag. d. §. 12. n. 339.

Ord. d. lib. 1. tit. 75. §. ultim. & lib. 5. tit. 71. Peg. ad Ord. d. tit. 75. §. 28. Frag. d. §. 12. n. 342. Barb. ad Ord. d. tit. 71. in princip. n. 3.

Ord. d. tit. 71. in princip. & c. Naõ tolhemos.

Ordin. d. lib. 1. tit. 75. §. 26. & §. 19. Peg. ad Ord. d. §. 19. n. 1. & d. §. 26. etiam d. n. 1. Cald. in l. unie. Cod. Ex delict. defunctor. p. 4. n. 26.

parecer a nossos Ministros; & pela terceira o Meirinho seja suspenso a nosso arbitrio, & o homem da vara haja hum mez de aljube, & naõ sirva mais ao Meirinho.

10 Prohibimos ao Meirinho, que por nenhum caso entre em casa de algũa pessoa Ecclesiastica, pera lhe buscar, ou fazer buscar a casa contra vontade da ditta pessoa, sem nossa licença, ou de nosso Provisor, ou Vigario geral, salvo, for prender a mesma pessoa pela trazer a rol, ou lho mandar o Vigario geral, ou for prender qualquer outro omisiado, que traga a rol, ou que lhe he mandado, q̄ prenda, ou vindo em seguimento delle em flagrante delicto.

11 Ordenamos, & mandamos ao ditto Meirinho, que faça as prizoões de maneira, q̄ sem faltar na execuçaõ da justiça, senaõ possaõ os culpados queixar delle com rezaõ de algum excessõ cometido nas dittas prizoões, & naõ o cumprindo assim, sera suspenso pelo tempo, que nos parecer.

12 Terà grande cuidado de saber as pessoas, q̄ trabalhaõ aos Domingos, ou dias Santos de guarda, & mandará nos tais dias hum dos officiais do auditorio com hum seu homem, que notificará todas as pessoas, que acharem vendendo, ou com tendas abertas, cõtra a prohibiçaõ de nossas Constituições, pera a primeira audiencia, & nella requera contra as dittas pessoas, & as fará executar.

13 Naõ fará cõcerto algum com as partes por si, ou interposta pessoa sobre as penas, ou condenaçoões, que lhe pertencerem, antes de lhe serem julgadas por (14) sentença. E poderà denunciar dos delinquentes, ainda q̄ o Promotor o naõ queira fazer: porẽm naõ poderà desistir de causa algũa, ou accusaçãõ se licença nossa, ou de nosso Vigario geral, & fazendo o contrario, do q̄ aqui lhe he prohibido, sera condenado em suspençaõ, ou privaçaõ do officio, conforme a culpa merecer. E sob pena de suspençaõ atẽ nossa mercẽ, naõ tomará as penas, em que as partes incorrerem, antes de lhe serem julgadas.

14 Poderà demandar as penas, que por nossas Constituições, ou Visitaçoões lhe saõ applicadas, ou por outra via lhe pertecerẽ, em q̄ algũas pessoas tiverẽ encorrido, ou por sentenca devaõ ser condenados. E os libellos crimes, q̄ o Promotor der contra qualquer delinquentes, se apresentaraõ tambem em nome do Meirinho, & faltãdo o Promotor, elle os poderà só proseguir, & dar por si, & com o Promotor, & requerer na execuçaõ atẽ real entrega, & satisfaçaõ.

14
Ord. d. tit. 75. §. 23. & d. lib. 1. tit. 72. §. 1. & tit. 68. §. 14. & lib. 5. tit. 73. Pegas ad Ord. d. tit. 75. §. 23. n. 2. Facit quod scribit Bobadil. lib. 1. c. 13. n. 110. & lib. 2. c. 12. n. 25. & lib. 5. c. 3. n. 99. cum seqq. Frag. de Regim. reip. 1. p. lib. 5. disp. 12. §. 3. n. 100.

15 E porque convem andar o Meirinho acompanhado, assim pera fazer as diligencias, & prizoões, que lhe forem encarregadas, como pera resguardo de sua pessoa, & autoridade do officio, & da justica, lhes mandamos, traga consigo ordinariamente dous homens da vara idoneos, assim na pessoa, como na vida, q̄ possaõ bem servir, assim em o acompanharem no officio, como nas diligencias, que alem das prizoões lhe forem mandadas, & o Vigario geral dará a cada hum delles o juramêto, (15) & haverão por isto os proes, & prealços costumados; & não fazendo algum delles bem seu officio, sera despedido por nosso Vigario geral, que mandará ao Meirinho, tome outro em seu lugar.

16 Mandamos ao Meirinho, sob pena de suspensão de seu officio até nossa mercê, que quando prender algũas pessoas, as leve ao aljube, & cadeas publicas, & não as detenha em sua (16) casa, nem em outras particulares, excepto, vindo de caminho; & havendo cadeia no lugar, procurará, que os presos estejaõ nella de noite; & provando-se, que o Meirinho por malicia fez carcere privado, perderá o officio pera sempre, & haverá as mais penas, que por direito merecer.

17 Depois de ter preza algũa pessoa por mādado nosso, ou de nossos Ministros, ou sem elle nos casos, em que o pode fazer, o não soltará, nem dará sobre fiança, sem expresso mādado nosso, ou (17) do nosso Ministro, a que pertencer, por escrito, & fazendo o contrario, sera suspenso até nossa mercê.

18 Quando prender algũa pessoa por mandado nosso, ou dos ditos nossos Ministros nesta Cidade, & seus arrabaldes, haverá somente cento, & oito reis, da mão posta, como sêpre foi costume; & se for fora da Cidade, haverá alem da mão posta cem reis por legoa, até oito legoas, & passando de oito legoas, haverá mil reis, & a sua mão posta; & não poderá haver mais, & isto haverá da pessoa, que prender; & posto que vã outras vezes em busca do culpado, não haverá estipendio, senão aquella vez, que o prender.

19 Quando o Meirinho por nosso mandado, ou de nosso Provisor, ou Vigario geral for prender algum Beneficiado de nosso Bispado, mandamos, lhe mostre o mandado ao tempo da prizaõ; & pera menos opressão do prezo, ordenamos, que dando lhe os ditos Beneficiados escrito seu assinado por testemunhas, por q̄ se obrigue dentro em certos dias, que serãõ sômente os necessarios, a se vir apresentar ante nós, ou nossos officiais, os haverá

15
Ordin. d. tit. 75. §. 17. & 18.
Cribi. Pagas.

16
Ord. d. tit. 75. §. 5. & lib. 5.
tit. 95. Peg. ad Ord. d. tit. 75.
§. 5. n. 1. Bobadil. in politic. lib.
1. c. 13. n. 43. Otero, de Of-
ficialib. d. c. 2. n. 5. tot. tit.
Cod. de Privat. carcerib.
Thom. Valasco. alleg. 13. n. 179.
Baiard. ad Clar. §. final. q.
68. n. 91. Parisius. de Priv.
de Syndicatu §. Officiales des-
tinati, Leytad. de Jur. Lusit.
tract. 3. q. 3. n. 71. Farinac.
tom. 1. q. 27. n. 15. Gomez
resolut. variar. tom. 3. c. 9.
n. 3. vers. Item adde Guazim.
de Defens. reor. defenj. 5. cap.
7. n. 2. cum seqq.

17
Ord. d. tit. 75. §. 12. & tit. 65.
§. 51. Pegas ad Ord. d. tit. 75.
§. 12. n. 1. Barb. ad Ordin. d.
§. 12. Pegad. in prax. Crimin.
l. p. c. 4. n. 10.

Ord. d. lib. 1. tit. 75. §. 8. & 9.
 & ibi Pegas Otero, de Officiali.
 d. l. 2. n. 6. Ord. d. lib. 1. tit.
 21. §. 2. & ibi Peg. n. 1. Feag.
 de Reg. reip. d. 1. p. disp. 13. §.
 12. lib. 5. n. 368. vef. Tene.
 bliur. Ferro Manriq. quest.
 vicar. q. 1. n. 1. p. 1.

Conc. Prov. Brach. act. 2. tit.
 de Fiscal. & Apparitor. c. 14.

Cap. Si qui testium, de Testibus
 d. lib. 1. tit. 85. in princip.
 Tellez ad ix. in d. cap. Si qui
 testium n. 3. Barb. ad eund. ix.
 n. 3. vef. Mirraus. Mend. in
 prax. 1. p. lib. 1. c. 2. append.
 3. n. 36. Paz in prax. 1. p. tom.
 1. tempor. §. n. 100. Gratianan.
 ad ix. in c. 1. de Testib. Cogead.
 n. 13. Bobadill. lib. 5. polit. c. 1.
 n. 49. & c. 2. n. 36. cum seqq.
 & lib. 2. c. fin. n. 62. Menoch.
 de Recur. posses. remed. 15. n.
 35. Pelleg. in prax. vicar. p.
 2. sect. 2. subsect. 6. n. 15. vef.
 Ex dictis Guazin. de Defens.
 reor. defens. 14. n. 3.

Auth. Jurjurandum, quod
 prestatu ab his, col. 2. Parisi
 de indic. verb. Jurjurandi vef.
 Jurjurandum. l. Rem non novam,
 Cod. de Judic. Peg. ad Ord. d.
 lib. 1. tit. 75. §. 18. n. 1. Otero,
 de Officiali. p. 1. c. 2. n. 43. &
 44.

Cap. Fratemitatis. 17. c. Nu-
 per 51. cap. 29. De testibus l.
 Jurjurandi, Cod. de Testib.
 cap. Tuis, eodem tit. Ord. lib.
 1. tit. 85. in princip. & ibi Peg.
 n. 3. & Barb. n. 1. Mend. in
 prax. 1. p. lib. 1. c. 2. append. 3.
 n. 37. Tellez ad ix. in d. c. Tu-
 is, n. 1. Barb. ad eud. ix. n. 2.
 & ad ix. in d. l. Jurjurandi.
 n. 3. Marant. de Ord. judic. p.
 6. act. 6. n. 2. 19 & 20. Pelleg.
 de Offic. vicar. 2. p. sect. 2. sub-
 sect. 6. n. 2. Paz in prax. 1. p.
 tom. 1. temp. 8. n. 104. Scac.
 de Judic. 2. p. c. 8. an. 533.
 cum seqq. Mascard. de Probat.
 lib. 1. q. 5. n. 74. vef. Et id
 ead. scripturis, & lib. 3. con-
 cluf. 1358. n. 42. Farinat. in
 prax. tom. 2. tit. de Opposi. con-
 tra examen testium q. 74. n. 1.
 cum multis seqq. Menoch. de
 Arbitr. lib. 1. q. 26. Altiserr.
 ad d. ix. in d. c. de Testibus eod.
 tit. Redolp. in prax. 1. p. c. 11.
 n. 87. cum seqq. Guaz. d. de-
 sens. 14. c. 3. a. n. 1. cum seqq.

por prezos, posto que com figo os naõ traga, salvo, se lhe for da-
 da outra ordem: & os Beneficiados prezos nesta forma serã o-
 brigados a se vir a apresentar nos dias, que se lhes assignarem, alias
 os havemos por suspensos, & se livraraõ, como de fugida, q̄ fi-
 zessem, de nosso aljube, E os Beneficiados, que fugirem ao Mei-
 rinho ao tempo, que for pera os prender, naõ gozaraõ desta li-
 berdade; & o Meyrinho os trara com o resguardo, & seguran-
 ça possivel.

20 Mandamos ao ditto Meyrinho, que de noite (18) com o Es-
 crivaõ do mez, ou outro, que nosso Vigario geral lhe nomear,
 corra a Cidade, ou lugar, aonde estivermos, pera prẽder os Cle-
 rigos, & pessoas Ecclesiasticas, que achar depois do sino de cor-
 rer, & fazer no caso, o que lhe fica ordenado neste Regimento,
 & nossas Constituiçõs, & se poderã ajuntar com os Ministros
 seculares pera esse effeito.

21 Poderã o ditto Meyrinho citar em todas as partes do Bi-
 spado, sendo requerido, sem mais carta de nosso Vigario geral,
 pela se, & juramento, que tem de seu officio, porẽm nas suas
 causas naõ poderã citar, senaõ perante testemunhas, & fara tu-
 do o mais, q̄ por direito, & nossas Constituiçõs lhe pertencer,

TITULO XXI.

Do Enqueredor, & do que a seu officio pertence

POr evitarmos algũs inconvenientes, & queixas, que resul-
 taõ dos mesmos Elcrivaõs do Juizo serem enqueredores; &
 pera melhor expedicaõ dos negocios, conformando-nos,
 com o que neste particular dispoem o Concilio (1) Provincial
 Bracharente; mandamos, que haja em nosso auditorio, ao menos
 hum Enqueredor; & quaõ pareça necessario, dous: & por q̄ o
 tal officio he o mais importante depois do do Julgador, & a ex-
 periencia tem mostrada, perderem se por falta, & descuido dos
 enqueredores muitas causas, cujo successo consiste nas inquiri-
 çõs, & provas de testemunhas: por tanto a pessoa, q̄ houver de
 ser provida no ditto cargo, serã diligẽte, bem entendida, pratica,
 inteira, timorata, & de (2) confiança, & em q̄ concorraõ todas
 as mais partes, que convem pera o tal cargo, & serã provido por
 nos, por carta, & se lhe passara, sendo primeiro examinado por
 nosso Provisor, o qual vera se he idoneo, & lhe fara as perguntas
 neces.

necessarias; & sendo aprovado, haverà provisãõ, & jurarà (3) na forma costumada.

1. Ao enqueredor pertence preguntar, & examinar per si com toda a diligencia, & circunspecão as testemunhas, & pessoas, q̄ houverem de ser preguntadas, ou dar depoimẽto em quaesquer ca usas ordinarias, & lūmarias, q̄ correrem, ou se processarem perante nosso Provisor, & Vigario geral, como ordinarios. E juntamente em todas as justificaçoẽs, & summarios crimes, & civeis, que se houverem de fazer por cada hum dos dittos Ministros, excepto, quando elles as houverem de pregũtar per si proprios, como em muitos casos saõ obrigados, segundo o que fica ditto em seus Reginẽtos. E darà à testemunha, antes de ser preguntada, o juramento (4) dos Santos (5) Evangelhos, em que porà sua (6) mão (7) direita, jurando dizer verdade, do que souber, & for preguntada.

2. E primeiro que a testemunha seja examinada pelo artigo, petiçaõ, ou auto, lhe preguntará por sua (8) idade, & pelo costume, (9) a saber, se he parente, familiar, inimigo, ou amigo das partes, ou de algũa dellas; ou se com algũa teve em algum tempo duvidas, ou differenças; se he interessado na causa, ou tras outra semelhante; se foi peitado; ou intimidado; ou por qualquer via sobornado, por lhe haverẽ dado, ou prometido algũa cousa, pera que dissesse mais, ou menos, do que sabia; & tudo, o q̄ sobre isso differ, farà escrever: & nos sūmarios criminaes, & devassas, assim gerais, como especiais, serãõ pregũtadas pelos costumes no fim do testemunho, (10) & se escreverà, o que sobre este particular differem, no fim delle; pelo qual costume pregũtarà sempre a testemunha, sob pena de perdimento do officio.

3. E depois da testemunha assim depor à idade, & costume, lhe encarregarà, que diga verdade, do que souber sem odio, amor, nem outro humano respeito; & logo a examinarà sobre o auto, petiçaõ, ou (11) artigos, lendo-lhos cada hum de per si, & declarando-lhos muito distintamente, pera que os entenda, & não preguntará por cousa algũa, que seja fora, do que nelles se (12) contem, & da materia, & caso delles; & tudo, o que a testemunha differ fora delles, serà nullo, & de nenhum vigor. E terá particular cuidado, & advertencia em todas as causas crimes, & civeis, sob pena de mil reis, pela primeira vez, pera as despezas da justiga, & de suspenção atè nossa mercê, pela segunda; de preguntar às testemunhas pela rezaõ de seu (13) ditto, a saber co-

mo

Cap. Quoties 1. q. 7. c. Cum in causa de Jueam calum. Barb. ad rx. in c. Fraternalis. n. 1. Garc. de Benef. §. 1. c. 4. n. 171. Soarez de Religio. tom. 2. tract. 4. lib. 1. c. 5. n. 3. e Hortamur 3. q. 9. Ordin. d. tit. 85. in princ. Facit etiam Ord. lib. 4. tit. 1. §. 1. vers. E o diso e lib. 5. tit. 124. §. 18. Pegas ad Ord. d. tit. 85. in princip. n. 6. Scac. de Judic. d. c. 8. n. 630. Barb. ad Ord. d. tit. 85. in princ. n. 4. Guaz. d. defens. 14. c. 6. n. 1.

L. final §. Sed cum antiquitas in fine. Cod. de Curat. suriesi Ord. d. tit. 85. in princip. e ibi Peg. n. 8. Scac. de Judic. d. c. 8. n. 629.

Pegas ad Ord. d. tit. 85. in princip. n. 8. Scac. d. c. 8. n. 628.

Ord. d. tit. 85. in princ. Mend. in prax. d. 1. p. lib. 1. c. 2. append. 3. n. 38. Pegas ad Ord. d. lib. 1. tit. 79. §. 11. p. 4. e

Ordin. d. tit. 85. in princip. e d. lib. 1. tit. 79. §. 11. Pegas ad Ord. d. §. 11. n. 2. e dict. tit. 85. in princ. n. 19. Barb. ad Ord. d. §. 11. Mend. d. append. 3. n. 42. Scac. d. cap. 8. n. 397. cum seqq.

Ord. d. tit. 79. §. 11. e d. tit. 85. in fin. princip. Pegas ad Ord. d. §. 11. n. 6. e d. tit. 85. n. 26.

Ord. d. tit. 85. §. 1. cap. Cum causam. c. Venerabili, de Testib. Barb. ad rx. in d. Cum causam n. 3. e Inquisitionis. §. 1. de Accusationib.

Ordin. d. tit. 85. §. 1. e ibi Barb. n. 1. e Peg. etiam n. 1. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. c. 2. append. 3. n. 152. Scac. de Judic. d. c. 8. n. 540.

Tx. in Auth. de Testib. §. Licet, e ibi Glos. in verb. Causam. vers. Item nota. 1. Solam, Cod. de Testibus. Ord. d. tit. 85. §. 1. e ibi Peg. n. 2. Farinac. q. 73. n. 36. Mend. in prax. 1. p. append. 3. n. 39. Pelles. d. subsect. 6. n. 16. Bobadil. lib. 5. polit. c. 1. n. 72. e c. 3. n. 49. Cancr. var. 1. c. 20. n. 20. Conciol. resol. Crim. verb. Testis quoad dicta resolut. 15. a n. 1. cum seqq. Gom. Var. tom. 3. c. 12. sub n. 9. Ord. d. lib. 1. tit. 60. §. 18. e ibi Peg. n. 2.

mo sabem, o que affirmão, & se estiverão presentes, & o viraõ, ou somente o ouviraõ; & quando digaõ, que o viraõ, lhes perguntará o tempo, & lugar, (14) em que o viraõ; & se estavaõahi outras pessoas, que tambem o vissem; & sendo de noite, se havia luar, (15) ou candeas, ou como coheceeraõ a pessoa; & dizendo, que o ouviraõ, declarem a quem, (16) & onde o ouviraõ; & se differẽ de fama, se o tem ouvido a toda, ou mayor parte da (17) vizinhãça; & se he tido, & havido por sem dõvida, & se a fama he constante, ou tambem outras pessoas estaõ informadas do caso; & tudo o Escrivaõ elcreva claramente, naõ escrevendo mais, do q a testemunha disser. E vindo as testemunhas preguntadas, sem darem rezaõ de seu ditto na ditta forma, se tornaraõ a perguntar a custa do enqueredor, & Escrivaõ, & em quanto as naõ preguntarem, estaraõ suspenlos. E quando a testemunha disser nada (18) a algum, ou algũs artigos, se guardará, o que se ordena no tit. 17. dos Escrivaões n. 31.

4 Procurará quãto for possivel, que os testemunhos sejaõ claros, & naõ por palavras gerais, equivoacas, ou duvidosas, & que podem ter muitos sentidos, & quando pera melhor declaraçãõ mudar, ou accrescentar mais algũa palavra preguntará a testemunha, se o entẽde, & diz assim, & cõsentindo, se escreverà, & de outra maneira naõ; & o Enqueredor, que assim o naõ fizer, serà suspenso por seis mezes; & se houver mudançã, ou alteraçãõ em cousa sustancial, ou notavel, procederle ha contra elle, conforme a direito, & nossas Constituições.

5 Naõ preguntará mais testemunhas, do que aquellas, que pelas partes, ou justiça forem dadas em rol, sob pena de suspensãõ, por quatro mezes, excepto, se a parte jurar, que algũas testemunhas lhe vieraõ de novo; porque assim serãõ admitidas, sendo dentro do numero permitido, & juramento, & se farà termo nos autos. E quando no rol das testemunhas se declarar, a que artigos cada hũa ha de depor, a elles somente, & naõ a mais, deporãõ; & se o Enqueredor perguntar, ou consentir, que depo nhaõ a mais, haverã a mesma pena.

6 E quanto ao numero das testemunhas, que podem ser preguntadas a todos os artigos, ou a cada hum delles, assim das interquizaões principais, como das contradittas, guardará, o que se ordena no tit. 7. §. 11. n. 3. & 4. & §. 12. n. 2.

7 E ainda q regularmente deve perguntar as testemunhas, que lhe forem dadas em rol, com tudo naõ preguntará as que conforme

Dici. a. Cum causam, de Testib. Ord. d. tit. 85. §. 1. Barbof. ad tek. in d. cap. Cum causam n. 3. Pego ad ord. d. §. 1. n. 3. Douc. d. tit. 8. n. 868. Farinac. d. q. 73. n. 28. & 29. Gomez. d. c. 12. n. 11. Carena de Offic. Sancti Inquisit. 3. p. tit. 7. §. 2. n. 18. Carena de Offic. Sancti Inquisit. p. 3. tit. 6. §. 4. n. 19. Cõsol. resolut. Crimin. verb. Testib. quo ad illa resolut. §. n. 1. Charin. §. in. q. 1. n. 3. Gomez. Variar. cõm. 3. cap. 12. sub. n. 10. Menoch. de Arbitr. casu. 279. d. 3. Farinac. q. 62. n. 37. Senac. de Juri. d. c. 8. n. 868. & 894. Ordin. d. tit. 85. §. 1. Conciol. d. verb. Testib. quoad dicta resolut. 4. a. n. 11. Peg. ad Ord. d. §. 1. Menoch. de Arbitr. casu. 475. n. 14. Farinac. q. 69. n. 75. cum seqq. Sarr. lib. 1. cons. 135. n. 95. in fin. Mascard. de Probar. lib. 1. conclus. 395. n. 7. Conciol. resolut. Crim. verb. Fama resolut. 8. Valenzuel. cons. 90. a. n. 179. cum seqq. & cons. 92. a. n. 163. cum seqq. Themud. 1. p. Accis. 81. a. n. 2. cum seqq. Carleval. de Juri. dic. tom. 2. tit. 2. disp. 3. n. 11. Carena de Offic. Sancti Inquisit. 3. p. tit. 10. §. 10. a. n. 67. cum seqq. Farinac. tom. 1. q. 87. n. 229. & 230. Ordin. d. lib. 1. tit. 79. §. 12. & tit. 85. §. 2. & d. tit. 85. §. 2. Ordin. lib. 3. tit. 56. §. 5. & ibi Barbof. & ad Ord. d. lib. 3. tit. 54. in princip. n. 44. Farinac. q. 61. a. n. 1. cum seqq. Mascard. de Probar. conclus. 828. a. n. 1. cum seqq. Tx. tit. 3. §. Log. Julia, ff. de Testib. Ordin. d. tit. 56. §. 8. & ibi Barb. Farinac. q. 58. a. n. 1. cum seqq. Cardos. in pract. judic. verb. Testis n. 4. & verb. Minor. n. 7. Carena de Offic. Sancti Inquisit. d. p. 3. tit. 4. §. 10. n. 49.

forme a direito forẽ notoriamente inhabeis pera testemunhar; de maneira, q̃ naõ possaõ ser preguntadas, ainda que as partes lhes naõ ponhaõ cõtradittas: como saõ os furiosos, (19) & descaizados, menores (20) de quatorze annos, os infieis (21) na causa do Christaõ, os (22) escravos, inimigos (23) capitais: que forem declarados por tais por lētença, ou por carta de inimidade, ou que com a parte em algum tempo tiveraõ, ou tem algum feito crime, ou civil, em que se trate, ou mova demanda de todos os bẽs, ou a mayor parte delles, ou que houvesse aleijado, ou malferido aquelle, que fosse dado por testemunha: o pay, (24) mãy, ou outro qualquer (25) ascendente na causa do (26) descẽdente; ou descẽdente na causa do ascendente; irmaõ (27) na causa do irmaõ, estando debaixo de seu poder, & governo: ou sãdo o feito crime, ou civil, em que se trate, & mova questaõ de todos os seus bẽs, ou mayor parte delles, & em outros semelhãtes expressamente em direito prohibidos, de q̃ o enqueredor se informara, & quando duvidar, preguntara ao Vigario geral. E vindo a parte com embargos a ser a testemunha preguntada, correrãõ em auto apartado, & tambem em auto apartado sera a testemunha preguntada, pera depois se deferir, antes de se sentenciar a causa.

8 E por se evitarem os incõvenientes, q̃ pode haver, & as testemunhas se preguntarem com a liberdade, & decoro, que convem, seraõ preguntadas na (28) casa, onde se faz a audiencia; & naõ em casa do Escrivaõ, ou Enqueredor, salvo, em casa do Provisor, ou Vigario geral, quando elles as inquirirem, & as que se forem preguntar fora desta Cidade, procurarãõ, se preguntem nas casas do concelho, & naõ as havendo, ou naõ lhes querendo dar as chaves, as perguntem fora de casa em publico, dando o tempo lugar, & se o naõ der, em hũa casa sem sospeita, & em forma, que alem d'elle, & o Escrivaõ naõ possa ouvir pessoa algũa, o que a testemunha disser, & por ultimo remedio as poderãõ preguntar nos alpendres (29) das Igrejas; mas de nenhum modo as preguntaraõ em casa algũa das partes, nem de pessoa sospeita; & fazendo o contrario, seraõ gravemente castigados.

9 E sendo pessoas de qualidade, que devaõ ser examinadas em suas casas, irãõ (30) a ellas o Enqueredor, & Escrivaõ a preguntalas.

10 E se algũa testemunha, estando testemunhando, em qualquer parte do seu testemunho variar, ou se turbar, mudando a

cor,

21
Cap. Judai de Testib. Cap. Non potest. c. Pagani. c. Di hareticus. 2. q. 7. c. Ipsa pietas 23. q. 4. c. 1. & ibi glos. verb. Fideles, de Testib. l. Quamam Cod. de Hareticis. Ord. d. tit. 56. & A. & ibi Barb. Farin. q. 56. art. 7. n. 206. Carena d. tit. 5. §. 5. n. 25. Conciol. verb. Testis, quoad personas. resolut. 2. n. Barb. ad d. c. Judai n. 2.

22
Tx. in l. Qui testamento, § Servus. ff. Qui testam. facere possunt. l. Quoniam liberi, Cod. de Testib. §. Sed nequa. Insti. de Testam. c. Forus in fin. de Verb. signif. Ord. d. tit. 56. §. 3. & ibi Barb. n. 1. Farinac. q. 55. in spec. 2. n. 165. Pellegr. de Offic. vicar. p. 4. sect. 4. n. 7. Everard. de Testib. memb. 5. c. 2. n. 318. Mascard. de Prob. bat. conclus. 1365. n. 14.

23
L. 3. §. de Testib. l. Siquis testibus 13. Cod. cod. tit. c. Repe. latur. 7. c. Cum oporteat. 19. c. Cum P. Manconella. c. Meminimus, de accusat. Ord. d. tit. 56. §. 7. & ibi Barb. n. 1. Conciol. d. verb. Testis, quoad personas. resolut. 1. n. 1. Farinac. q. 53. n. 3. Carena d. tit. 5. §. 1. n. 3. Pal. tom. 1. tract. 4. dispus. 8. punct. 15. §. 1. n. 9. Gom. var. d. c. 12. n. 14.

24
L. Testis idoneus §. ff. de Testib. c. Si testet. vers. Item testis idoneus. A. q. 2. Ord. d. tit. 56. §. 1. & ibi Barb. n. 1. cum seqq. Conciol. d. verb. Testis, quoad personas. resolut. 2. n. 1. Farinac. q. 54. reg. 3. n. 145. Barb. ad tx. in c. Super eo, de Testib. n. 10. Card. d. verb. Testis. n. 9.

25
Ord. d. §. 1. Farinac. d. q. 54. reg. 1. n. 27. Carena d. tit. 5. §. 3. n. 15. Conciol. d. verb. Testis, quoad personas. resolut. 18. n. 2. l. Parentes, Cod. de Testib. & ibi glos. primar. Gomez d. c. 12. n. 15.

26
Ord. d. §. 1. Gom. var. d. p. 3. c. 12. n. 15. Farinac. d. q. 54. n. 27.

27
Desumitur ex glos ult. vers. Sed de fratre. quato in l. Parentes, Cod. de Testib. Ord. d. tit. 56. §. 2. & ibi Barbof. n. 1. Conciol. d. verb. Testis, quoad personas. resolut. 4. n. 1. Carena d. tit. 5. §. 3. n. 15. Farin. q. 54. reg. 2. d. n. 84. Pellegr. d. sect. 4. n. 24. Guaz. de Defens. teor. defens. 14. c. 11. n. 9.

166

Pellegr. de Offic. vicar. p. 2. sect. 2. subsect. 6. n. 15. & subsect. 7. n. 25. Carena d. p. 3. tit. 7. §. 1. n. 10.

29

Pellegr. d. subsect. 7. n. 25. vers. Quoad primum.

Cap. Si quis desitum 8. de Testib. c. 2. de Judic. lib. 6. Barb. ad tx. in d. c. Si qui testium a n. 1. cum seqq. & ad tx. in d. c. 2. de Judic. a n. 2. cum seqq. Pellegr. d. subsect. 7. d. vers. Quoad primum. Guaz. de Defens. reor. defens. 14. c. 10. a n. 2. cum seqq. Peg. ad Ord. d. lib. 1. tit. 80. §. 3. n. 8.

31

Ordin. d. lib. 1. tit. 85. §. 1. vers. E attentem. Et ibi Peg. n. 8. Carena dist. p. 3. tit. 7. §. 2. n. 24. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. c. 2. append. 3. n. 156 Barb. ad Ord. d. tit. 85. §. 1. n. 3. & 4. Bobadil. de Leg. polit. lib. 5. c. 2. n. 42. vers. Y advierte el Juez Abbas cap. Quoniam contra, n. 34. de Probat. & in cap. Causam n. 9. de Re judic. Guaz. d. defens. 14. c. 7. n. 1.

32

Ordin. d. lib. 1. tit. 85. §. 1. vers. E attentem. Et ibi Peg. n. 8. Carena dist. p. 3. tit. 7. §. 2. n. 24. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. c. 2. append. 3. n. 156 Barb. ad Ord. d. tit. 85. §. 1. n. 3. & 4. Bobadil. de Leg. polit. lib. 5. c. 2. n. 42. vers. Y advierte el Juez Abbas cap. Quoniam contra, n. 34. de Probat. & in cap. Causam n. 9. de Re judic. Guaz. d. defens. 14. c. 7. n. 1.

33

Carena d. p. 3. tit. 7. §. 3. n. 28. & 29. Farinac. de Falsis. d. q. 158. n. 192. Clarus §. Falsum in iur. Secar. de Judic. 1. p. c. 87. n. 17. Conciol. verb. Testis inestantia resolut. 1. n. 6. Glirca. conf. 78. n. 17. vers. Maximo si testes. Cap. Venerabilis 52. de Testib. & ibi Barb. n. 27. Tellez. ad eund. tx. n. 4. Conciol. verb. Testis quoad veramen resolut. 3. n. 1. Carena d. tit. 7. §. 8. n. 62. Farinac. de Testib. q. 80. n. 94. Menoch. de Arbitr. lib. 1. q. 29. per tot. Coccim. decis. 262. n. 4. Posthaus. pass. tract. de Manuente. decis. 38. n. 1. Bossius in Pract. in tit. de Oppos. & in tract. de Testib. 88. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. c. 2. append. 3. n. 41. Pellegr. p. 2. sect. 2. subsect. 7. n. 27.

cor, ou dando final algum de variedade, ou inconstancia, de maneira, que lhe pareça ser falsa, ou sospeita, o enqueredor logo, acabado o tal testemunho, irá com o Escrivão dar conta disso ao Vigario geral, ou Provisor, se for o Juiz da causa, estando na terra, onde se tirar a inquirição, & com elle se fará hum (31) termo por todos tres assinado, em que se declare a variedade, perturbação, ou mudança de cor, ou qualquer outro final, q se vir na testemunha, & em que parte do testemunho; & o Vigario geral, ou Provisor dará primeiro o juramento ao ditto enqueredor, & Escrivão, ou lhes mandará, que pelo de seu officio declarem a verdade, do que passou. E não estando na terra o Vigario geral, ou Provisor, o enqueredor, & Escrivão farão logo termo, do q passar, & do que virão na testemunha, jurando pelo juramento de seu officio, que assim passou na verdade, & assinarão ambos o ditto termo, pera o Juiz da causa por elle se instruir, & prover, como for justiça.

11 E quando a variedade se puder colligir das palavras, & ditto da testemunha, o enqueredor fará escrever tudo, o que ella differ pelas proprias palavras, sendo possivel, ou por outras, q não mudem a sustancia, como fica ditto, pera que assim se possa melhor entender a variedade.

12 Tanto que cada hũa das testemunhas acabar de testemunhar, o enqueredor lhe dará, ou (32) fará ler seu testemunho, ainda que a testemunha o não queira, & verá se assim o ratifica; & tendo a testemunha, que accrescentar, diminuir, ou declarar em seu ditto, o fará escrever, guardando neste particular, o que fica ditto no Regimento dos Escrivões do auditorio n. 30. E acabado de escrever o testemunho, assinará (33) a testemunha, & o enqueredor, & se ella não souber assinar, & for molher, assim se declare.

13 E não assinará testemunha alguma, q por si não preguntasse, & fazendo o contrario sera suspenso por hum anno, & não haverá salario algum do tal testemunho, & inquirição, & tendo-o levado, o tornará ás partes, & a tal inquirição, ou testemunho será nullo, & de nenhum vigor, ainda que a testemunha tenha assinado, & confesse, que assim o depôs na verdade; & posto q o enqueredor lhe dé o juramento antes de testemunhar.

14 Tenha o enqueredor advertencia, que nunca no mesmo tempo, estando inquirindo, & preguntando hũa testemunha, pergunte, ou inquirá juntamente outra (34) na mesma, ou diver-

sa causa; & fazendo o contrario, serà suspenso atè nossa mercè.

15 Não pouze, coma, ou se agasalhe em casa de algũa das partes, ou parente seu, nem receba delles (35) dadivas, nem presente algum, como se ordena no tit. 17. dos Escrivaes do auditorio num. 25.

16 E a respeito da ordem, com que se haõ de preguntar as testemunhas do autor, & reo, guardará, o que tambem fica disposto no ditto titul. 17. n. 29.

17 Quando o enqueredor tirar algũa inquiriçaõ fora desta Cidade, se as testemunhas, q̃ se houverem de preguntar, recusarem vir dar seu testemunho, as mandarà notificar pelo porteiro, ou outro official com pena pecuniaria de mil reis, & de virẽ testemunhar à sua custa a esta Cidade, donde o Vigario geral ordenar, de que o Escrivaõ farà auto com se do porteiro, ou official, porque conste, que as notificaraõ, & naõ vieraõ, pera q̃ depois nosso Vigario geral proceda contra as testemunhas, como for justiça; & neste caso se naõ pagarà à testemunha o salario do caminho, quando depois for testemunhar.

18 Não consentirá, que algũa das partes, ou seus procuradores estejaõ presentes, ou perto, donde a testemunha estiver (36) testemunhãdo, & sómente poderà a parte estar presente, se quiser, ao tempo, que se dà o juramento (37) à testemunha, & logo se apartará.

TITULO XXII.

Do distribuidor, & o que a seu officio pertence.

ORdenamos, & mandamos, que em nosso auditorio haja sempre hum distribuidor, (1) que distribua entre os Escrivaes delle igualmente as auçoes, libellos, embargos, autos, & todas as mais diligencias, que se houverem de fazer por distribuiçaõ. E deve ser provido este officio em pessoa diligẽte, de bom entendimento, de muita fidelidade, & cõsciencia, & em que concorraõ as mais partes, que pera o tal officio se requerem; serà provido por carta nossa passada por nossa chãcellaria, & registrada no livro da Camera; & naõ servirá sem ella, & primeiro tomar (2) juramento das maõs de nosso Provisor na forma dos mais officiais do auditorio.

1 Terà hum livro de bom papel, bem encadernado, (3) & bastante

³⁵
Ord. d. lib. 1. tit. 83 §. 29 &
ibi Pegas n. 4. & 5. P. hab. 2. p.
aref. 144.

³⁶
Farin. de Testib. q. 74. n. 44.
& q. 80. n. 93. Pegas ad Ord.
d. tit. 85. in princip. n. 18.

³⁷
L. Si quando, Cod. de Testib.
Farin. d. q. 74. n. 42. & d. q.
80. n. 93. Pegas ad Ord. d.
tit. 85. in princip. n. 14. & 15.
Redolph. in prax. 1 p. c. 11. n. 2
55. Scac. de Judic. 2. p. c. 8.
a n. 17. cum seqq.

²
De Distributore, vide Mendez
in prax. 1. p. lib. 1. c. 2. ap-
pend. 2. à n. 33. cum seqq. &
p. 2. lib. 1. c. 2. append. 2. n.
150. Peg ad Ord. lib. 1. tit. 84.
& tit. 79. §. 20. Martinz à
Costa in styl. Demus supplicat.
annot. 25.

³
Auth. Jusjurandũ, quod pre-
statur. ab his, eol. 2. l. Rem-
novam, Cod. de Judic. Otero
de Official. 1 p. c. 2. n. 43. &
44. Fragos. de Regim. reip. p. 2.
lib. 8. disp. 19. §. 3. n. 8. vers.
Sed quid dicendum.

³
Ord. d. lib. 1. tit. 84 in princip.
vers. E serà obrigado, & ibi
Peg. glof. 2. vers. De verbo En-
cadernado.

rante, rubricado; numerado, & com encerramento pelo nosso Vigario geral, no qual porã titulos distintos, & apartados pera a distribuiçãõ dos feitos crimes, & civeis, auçoẽs, & mais papeis, & diligencias, q̃ forem de distribuiçãõ, ordenando os troncos de maneira, que naõ haja confuzaõ, nem possa haver engano; o qual livro comprará por conta das despezas da justiça; & o levarã sempre à audiencia, sob pena de duzentos reis por cada vez, que faltar.

2 Escreverã no ditto livro por sua ordem, & antiguidade os nomes de cada hum dos Escrivaẽs, distribuindo-se a cada hum a auçaõ, libello, papel, ou diligencia, que lhe couber, segundo o lugar, (4) & casa, que tiver. E pera cada hũa destas distribuiçoẽs haverã no livro papel, & cadernos, que possaõ durar ao menos dous annos; & serã obrigado a dar conta deste livro, até trinta (5) annos.

3 Na audiencia estarã em mesa apartada dos mais officiaes, & naõ mostrarã aos Escrivaẽs, nem a outra pessoa algũa o livro da distribuiçãõ, salvo, por mandado do Vigario geral, ou Provisor, pera tirar algũa duvida; nem dirã, a quem vai o feito antes de distribuido, sob pena de suspensãõ de seu officio por tempo de quatro mezes.

4 Por nenhum caso mudarã a ordem da distribuiçãõ, distribuindo as causas, & papeis, aquem naõ vinhaõ, ou tirando-os, aquem pertenciaõ, & fazendo o contrario, por esse mesmo feito perca o officio.

5 Se a causa, depois de distribuida, naõ houver effeito, como se tendo o autor dado libello, se naõ contrariasse, ou quando algum summario foi distribuido, ou perguntas matrimoniais, que o Vigario geral havia de fazer, & se naõ fizeraõ, as descarregarã (6) por mādado do Vigario geral, ou Provisor, aquem pertencer, & na mesma forma qualquer papel, q̃ distribuido, se naõ fez; o q̃ haverã lugar, se o Escrivaõ, aquem se carregou, o requerer, depois de o saber, até a segunda audiencia: & acabado o turno, o Escrivaõ, a que foi distribuida, haverã outra em lugar della, mas naõ descarregarã papel algum sem ordem dos ditos nossos Ministros, sob pena de suspensãõ por seis mezes.

6 Quando se ausentar, deixarã o livro da distribuiçãõ ao Vigario geral, sob pena de suspensãõ de seu officio por seis mezes, & o Vigario geral o entregará ao Escrivaõ da Camera, ou cõtador do auditorio, ou outra pessoa, q̃ naõ seja parte (7) na distribuiçãõ,

⁴
Ordin. d. tit. 84. in princ. & ibi Pegas. Mend. in prax. d. 1. p. lib. 1. c. 2. n. 35.

⁵
Ordin. d. tit. 84. in princ. vers. E serã obrigado, & ibi Peg. glo. 2. & ad Ord. d. lib. 1. tit. 83. §. 23. n. 3.

⁶
Ordin. d. tit. 84. §. 3. & ibi Pegas. & tit. 79. §. 20. & ibi Pegas n. 6.

⁷
Ordin. d. lib. 1. tit. 79. §. 20. vers. E mandamos, & ibi Pegas n. 7.

ção, pera que faça o ditto officio, em quanto durar a ausencia, ou (8) impedimento do distribuidor; & quando haja de durar mais de dous mezes, proveremos o ditto officio de servintia.

8
Ordin. d. tit. 84. §. 4. & ibi Pegas.

7 Havêdo duvida sobre a distribuição, ou queixando-se algũ Escrivão, q se não guardou a ordem della, o Vigario geral, ou Provisor, a quem pertencer, mandará vir o livro perante si, & decidirá a duvida, como lhe parecer justa.

8 Estando ausente, ou impedido algum Escrivão, se alguém servir por elle, correrlhe-ha a distribuição, como que fora presente, ou estivera desimpedido, & se ninguem servir por elle, passará (9) ao seguinte, ficando a casa do ausente, ou impedido aberta pelo ditto respeito.

9
Ordin. d. lib. 1. tit. 27. §. 8. vers. E dar-se-ha; & ibi Pegas n. 2. Mendez in prax. d. 2. p. lib. 1. c. 2. n. 150.

9 Poderá nosso Provisor, ou Vigario geral, no que a cada hũ delles pertencer, mādár em castigo, & pena de algum Escrivão ao distribuidor, q lhe não distribua, pelo tempo, que lhe parecer, & o distribuidor será obrigado a cūprilo assim com effeito, sob pena de suspensão por seis mezes, *ipso facto*.

10 E tambem por justa causa, principalmente em summarios, & diligencias crimes, poderão os dittos nossos Ministros mandar a qualquer dos Escrivães, que escreva sem distribuição, porèm depois de feita a diligencia, ou summaio, o Escrivão a fará carregar na sua casa pelo distribuidor, dentro em tres (10) dias, como no Regimento dos Escrivães fica mandado numero.

10
Ordin. d. tit. 79. §. 20. vers. E o ditto, & ibi Pegas. n. 6.

11 Por justos respeitos, que a isso nos movem, mandamos, que se não distribua libello crime ao mesmo Escrivão, que tiver sido da devassa, ou summaio da culpa, & que estando a caber, passe ao seguinte, ficando a casa delle em aberto, até o primeiro libello, que se distribuir.

12 E mandamos outro si, que o distribuidor vā a todas as audiencias, & acompanhe ao Vigario geral, tanto ao ir, como ao sahir dellas, & que faça com diligencia a distribuição, & se não detenha pelo dinheiro da parte; que o porteiro ahi terá obrigação de lho arrecadar, & dar, sem haver detença na distribuição: aliás, pagará cada hum sincoenta reis por cada vez pera as despesas.

13 E não levará o distribuidor mais, do que lhe vem por sua distribuição, conforme ao estylo, & Regimento do Reyno, nem levará busca, senão quando passar de cinco (11) an-

11
Ordin. d. tit. 84. §. 5. & ibi Pegas.

nos, que a causa, ou diligencia foi distribuida, & serà a ordinaria, que se deve aos Escrivaes, & levando mais, do q se lhe dever de seu salario, serà suspenso atè nossa mercè.

14 É pera que se possa saber facilmete, a que foraõ distribuidas as causas, & papeis, em cada distribuiçãõ declararà os nomes de ambas as (12) partes, a qualidade da causa, & o dia, mez, & anno, em que se distribuio.

TITULO XXIII.

Do Contador, & o que a seu officio pertence.

HE o officio (1) de Cõtador de muita importãcia ao bõ governo publico, & assim he necessario, seja provido em pessoa de bom entendimẽto, & consciencia, & que saiba bem contar, & em que concorraõ as mais partes, que pera o tal cargo se requerẽ, & naõ servirà sem provisãõ assinada, & passada por nossa chancellaria, & sem primeiro tomar (2) juramento das maõs de nosso Provisor, como fica ditto dos mais officiais.

1 Pertence ao officio de Contador contar com muita diligencia, & attençãõ todos os feitos, autos, summarios, diligencias, & papeis, que se processarem, fizerem, & ordenarẽ em nosso auditorio, & juizo Ecclesiastico, assim Ordinario, como Delegado, perante nõs, ou nossos Ministros, o que deve fazer clara, & distinctamete, exprimindo, quanto se deve ao Promotor, Advogados, Escrivaes, & (3) mais officiais, a que se houver de pagar salario, ou custas.

2 Serà obrigado a contar logo, tanto que lhe forem levadas as devassas, summarios, & treslados das culpas, quaiquer outros papeis pequenos, & instrumẽtos extrajudiciais; & os feitos serà obrigado a dar contados em termo de dous (4) dias, & sendo grandes, atè tres, & naõ o fazendo, sendo requerido, perca o salario, que houvera de levar de contar; & pagará a contagem a pessoa, a quem nosso Vigario geral, ou Provisor o cometer, ou procederãõ contra elle, como lhes parecer.

3 E queixando-se algũa das partes das contas, allegando erros, o Provisor, ou Vigario geral, a quem pertencer, as mandarà rever (5) pelo Contador da Cidade mais experto nas

contas;

Ord. d. tit. 84. §. 1. in fin. & ibi Peg.

De Calculatore, vide Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 90. Barb. in l. Eum, qui temere n. 273. ff. de Judic. Scobar. de Ratiocin. c. 8. ter. tot. Barb. ad Ord. d. tit. 90.

Auth. Jurjurandum, quod prestatur ab his, col. 2. h. Si. tit. 5. lib. 2. Recopilat. Scobar. de Ratiocin. d. c. 8. n. 21.

Ordin. d. tit. 90. in princip. & ibi Pegas n. 1.

Ord. d. tit. 90. §. 39.

Ordin. d. tit. 90. in princip. & ibi Pegas n. 8. Grat. Forens. c. 938. n. 15. Ordin. d. lib. 1. tit. 2. §. 17. & tit. 7. §. 27. & tit. 14. §. 4.

contas; & achando-se, que a conta está boa, a parte, que se queixou, pagará ao contador mais outro tanto, como houvera de haver de seu salario; & alem disso pagará ao revedor tão, quanto leva o contador; & achando-se a conta errada, o contador perderá o seu salario, & alé disso pagará ao revedor o (6) seu, & quando o contador for sospeito, ou estiver ausente, ou impedido, de modo, que não possa fazer a conta, o Vigario geral nomeará, quem (7) a faça, & havendo de passar a ausencia, ou impedimento de dous mezes, proveremos o officio de servintia; & toda a conta de autos, diligencias, ou papeis feita por outras pessoas, que não seja o contador, ou commissario do Julgador, serão havidas por (8) nullas, & de nenhum vigor.

4 Serão os Escrivães obrigados a mandar (9) contar todos os feitos, autos, summarios, & diligencias, em que escreverem, & não o fazendo, na forma, que fica disposto em seu Regimento n. 55. incorrerão nas penas nelle impostas.

5 Contará o contador os feitos por regras conforme ao estylo, & se as regras não forem vinte, & (10) cinco, ou não tiverem trinta (11) letras, assim na lingoagē, como no latim, fará logo desconto, das que faltarem, & nisso, & nas custas da pessoa, salario dos Advogados, & mais officiais, guardará o Regimento dos Escrivães, & contadores do foro (12) secular, no que não encontrar o disposto neste, por acharmos estar recebido por costume, & estylo neste auditorio; & fazendo o contrario, alem de perder, o q̄ havia de levar de sua contagē, pagará cinco tostoēs, pela primeira vez, pera as despezas da justiça, & pela segunda, será suspenso até nossa mercê; & sob as mesmas penas, não contará termos desnecessarios, & superfluos, mas sómente os necessarios, & proveitosos pera bem da causa, & que conforme a justiça, & estylo se devem fazer nos autos.

6 E porque acontece fazerem-se grãdes processos sobre causas poucas, & de pouca quantia, em que se procede judicialmente; & se se houvesse de contar aos procuradores pela valia da causa, q̄ se vence, & sobre que se contende, seria o salario muito pouco; conformando-nos com a disposiçãõ do Regimẽto antigo, & ley (13) do Reyno, ordenamos, & mandamos ao contador, q̄ neste caso respeite ao trabalho, & grandeza do processo, & não à valia da causa, sobre que for a demanda.

7 Nas causas matrimoniais, & em que se trata da liberdade, por serem arduas, mandamos, que o salario dos procuradores se

Mendez in prax. l. p. lib. 3. c. 21. n. 42. in fin.

7
Ordin. d. tit. 90. in princip. vers. E sendo, & tit. 2. §. 17. & tit. 7. §. 27. Peg. ad Ord. tit. 14. §. 4. & ad Ord. d. tit. 7. §. 27. & ad tit. 90. n. 5. Scobar. d. c. 8. n. 15. Thom. Vaz alleg. 96. n. 15. & 16. Ayor. de Partition. c. 4. n. 19. Garc. de Ex-pens. c. 24. n. 29. vers. Quinimo.

8
Ordinat. d. tit. 90 in princip. vers. E sendo.

9
Ordin. d. lib. 1. tit. 24. §. 46. & tit. 79. §. 17. Peg. ad Ord. d. tit. 24. §. 46. & ad tit. 79. §. 17.

10
Ordin. d. lib. 1. tit. 83. §. 12. vers. E assim do menor, & ibi Peg. ad.

11
Ordin. d. tit. 83. §. 12. vers. 18. assm.

12
Ordin. d. lib. 1. tit. 83. & d. tit. 90.

13
Ordin. d. lib. 1. tit. 91. §. 31. Landim de Syndic. tract. de Salario Judic. & Advocatorum q. 2. per tot. Peg. ad Ord. d. tit. 91. §. 31.

conte no modo seguinte: processando-se feito grande, em que haja inquiriçoẽs, & ambas as partes dessem muitas testemunhas, & houvesse exames, & outras diligencias, se contará a cada procurador sete centos (14) & vinte reis, & nos outros, em que não houver tãta controversia, nẽ inquiriçoẽs de tantas testemunhas, & for pequeno processo, se contarão (15) quinhentos reis; & se algum feito destes se processar à reveria sem controversia da parte; ou posto que haja parte, q̃ appareca, se não differ, nem allegar cousa algũa, se contarão trezentos reis sómẽte; porẽm se o feito for tão grande, & de tanta leitaria, & cõtroverfia, em que pareça se devẽ contar mais dos sete centos, & vinte, se requererã ao Vigario geral, que poderã mandar contar mais, atẽ nove (16) centos reis, mas não dahi pera cima.

8. Porẽm o Promotor, ainda que de boa rezaõ devia levar cõforme os Advogados, com tudo, conformãdo-nos com o estilo, (17) & Regimento antigo, mandamos, que nos feitos matrimoniais, em que for parte, ou oppositor, posto que sejaõ grandes, não leve mais, que trezentos, & oitenta reis; & o mesmo levarã em todos os autos, em que for parte, porẽm nos feitos crimes, se for o crime tal, que provado merecia pena de morte natural, ou civil, se lhe cõtarão nove cẽtos reis, & sendo o crime pequeno, se lhe contarão quinhentos, & quarenta reis.

9. Quando algum Escrivaõ servir de contador, nunca contarã os seus feitos, mas pedirã ao Juiz, lhos mande contar por outra pessoa, q̃ o saiba fazer, & servindo o enqueredor o ditto officio de contador, não contarã o seu salario de enqueredor; mas o farã outro Escrivaõ, que não for o (18) do feito.

10. Os salarios dos officiais, que vaõ fora, se contarã na forma seguinte: a nosso Provisor, & Vigario geral mil reis por dia, na forma do estilo; & ao Meirinho geral, quãdo for a diligencia de prizaõ, se lhe contarã o salario na forma de seu Regimento; & indo a outras, a seis cẽtos reis por dia; & aos Escrivaẽs, & enqueredor a quinhentos reis; ao Vigario da Vara, & Commissarios, a que se comete diligencias, a quatro cẽtos reis; & a seus Escrivaẽs a trezentos reis; & aos sollicitadores a dez reis por legoa, na forma de seu regimento; & nas posses *causa custodie*, a duzentos reis por dia; como he costume, os quais salarios se contarão a seis legoas (19) por dia, assim da ida, como da vinda.

11. O contador contarã por si de cada conta, que fizer em

14
Consit. antiq. in Regim. const.
15. §. 5. Consit. Lamocens. lib.
6. tit. 18. §. 11.

15
Dicit. const. 15. §. 5.

16
Dicit. const. 15. §. 5. vers. Po-
rem.

17
Dicit. const. 15. §. 6.

Ord. d. lib. 1. tit. 84. in prin-
cip. vers. E o salario, & tit.
90. §. 38. & tit. 79. §. 17. Peg.
ad Ord. d. tit. 90. §. 31. & §. 38.

Ord. d. tit. 90. §. 13. & lib. 3.
tit. 53. §. 6. Peg. ad Ord. d.
tit. 90. n. 2. Barb. ad lex. in l.
De division. n. 6. ff. Solut. Ma-
trim.

em todos os feitos, que tratarem por aução nova, & quaifquer outros autos da primeira instância, de salario trinta, & seis reis da parte do autor: & outro tanto da parte do reo, que fazê de ambas as partes setenta; & (20) dous reis; porèm naõ havêdo mais, que hũa parte, como acontece em justificações, summarios, & outros autos semelhantes, levarà sómente trinta, & seis reis.

12 Saberà o contador, informando-se das partes, quanto he, o que lhes levarã (21) os Escrivaes, & Advogados, & se achar, q̄ lhes levarã mais, do que lhes he taxado pela ley do Reyno, & seus regimentos, assim o declarará na contagem, pera que as partes possaõ requerer seu direito, & o Julgador castigar.

13 Ausentando-se atè oito dias, haverà licença do Vigario geral, o qual encarregarà o officio de contador com juramento, de que se fará termo, a hũa pessoa, que bem o sirva; & sendo a ausencia por mais tempo, serà necessario licença nossa, & proveremos a pessoa, q̄ houver de servir pelo ditto modo, & o mesmo se fará, estando o contador doente, ou por outra algũa via impedido.

14 Serà obrigado a ter este Regimento, & outro dos contadores, & Escrivaes do secular, porque no q̄ aqui senão declara, se ha de governar pelos do foro secular, sob pena de ser suspenso, & as duvidas, que tiver, communicará com o Julgador.

TITULO XXIV.

Do Aljubeiro, & o que a seu officio pertence.

O Aljubeiro (1) serà pessoa de boa vida, & costumes, & de confiança, verdade, & inteireza; & se deve procurar, seja casado, & naõ começará a servir, sem primeiro ter provisão nossa, assinada, & sellada, & tomado o juramento (2) das maõs do nosso Provisor, & dado fiança segura, (3) & abonada, na forma do estilo.

1 A seu officio pertence o guardar os prezos, pera que naõ fujaõ, pera isso os vigiarà, (4) & visitarà muitas vezes de dia, & de noite, pera ver, se estaõ seguros, ou se fazem, ou procuraõ fazer minas, romper as paredes, ou quebrar

Ordin. d. tit. 90. §. 31. & ibi Pegas.

Ordin. d. tit. 90. §. 37. & ibi Pegas.

De Custode carceris agunt l. Judices, Cod. de Episcopali. audient. l. ad Commentariensem. l. final. Cod. de Custod. reor. Ord. lib. 1. tit. 77. Oter. de Off. fiscalib. p. 2. c. 3. per tot. Bobardil. de Leg. politic. lib. 3. c. 15. à n. 120. cum seqq. Fragos. de Regim. 1. p. lib. 5. disp. 13. §. 13. per tot. Barb. ad ex. in l. Judices n. 2. & 4. Peg. ad Ord. d. tit. 77. Barb. ad vund. tit. Farinas. de Carcerib. & carcerat. q. 31. per tot. Menoch. de Arbitr. lib. 2. censur. 4. cas. 302. per tot.

Auth. Jusjurand. quod praestatur ab his, col. 2. l. 11. tit. 23. lib. 4. recopil. quam refert Oter. d. c. 3. n. 5.

Vide Legem sobre os Carcereiros, post. lib. 5. Reg. Ord. cum pluribus Oter. d. c. 3. n. 5. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 33. §. ult. c. 4. n. 2.

Oter. d. c. 13. n. 14. Pegas ad Ord. d. tit. 77. §. 3. n. 3. & 4. Farinas. d. q. 31. n. 100. Frag. d. §. 13. à n. 385. Ord. d. lib. 1. tit. 33. §. 2. varf. E duas vezes. & ibi Pegas n. 4. Menoch. d. casu 302. n. 1.

os ferros, ou portas, ou fazem outras cousas, q̄ não convem; & pera este effeito será obrigado a morar no mesmo aljube, nas casas delle, que pera sua vivenda estaõ deputadas; & achando, que algum prezo faz, ou procura algũa das dittas cousas, avisará ao Vigario geral, & fará, o que elle lhe ordenar, & mandar.

2 Terá grande vigilancia, & cautela, que os que entraõ a visitar, & communicar os prezos, lhe não metaõ (5) armas, nem levem instrumentos, que sirvaõ pera fugirẽ; porque provando-se que nisto ha descuido, será castigado, como elle merecer.

3 Terá hum livro das (6) entradas, em o qual assente a prizaõ do prezo, que entrar, & porque causa; & q̄ Escrivaõ he o da culpa; & os embargos, que lhe fizerem, pera que haja toda a clarezza pera o despacharem. E terá outro livro, (7) em que se escrevaõ os alvarãs de foltura, em que vã declarado, o porque se concede ao prezo alvarã de fiança, ou foi sentenciado, & como satisfizes a sentença.

4 Fugindo algum prezo, depois de lhe estar entregue, se elle nisso por qualquer via consentir, perderá logo (8) o officio pera nunca mais o poder servir, & será prezo, & cõdenado nas penas, q̄ o prezo havia de haver, (9) & satisfará os danos (10) às partes. E fugindo por descuido, & negligẽcia, logo ficará suspenso; porẽm poderá pedir-nos alvarã de busca, por tẽpo certo, pera o buscar, (11) & tornar à prizaõ; & se o não tornar, será castigado, conforme o caso, porq̄, o q̄ fugio estava prezo, & circunstancias da culpa, arbitrariamente: & se a fugida acontecer por culpa de algũa pessoa, que deixar em seu lugar, sem licença de nosso Vigario geral, serãõ ambos (12) castigados, & o castigo de hum não relevará o outro.

5 E se por fugida de algũs prezos ficar na prizaõ fato, cama, ou qualquer outra cousa, não as haverá o (13) aljubeiro; mas nosso Vigario geral mandará fazer pelo Escrivaõ do livramẽto, ou culpa hũ termo, do que se achar, & o mandará vender, & pelas dittas cousas se concertẽ as prizaõs, ferros, & quaesquer (14) danos da fugida, se os receber à prizaõ; & quando nella os não fizer, se reparta pelos prezos pobres do mesmo aljube.

6 Nem de dia, nem de noite deixará sahir (15) fora do aljube prezo algum, & fazendo o contrario, pagará tres mil reis, por cada vez, tornando o logo ao aljube, & sendo prezo por caso, que conforme a direito, provãdo-se, merecia pena de morte natural, ou civil, será suspenso, & pagará seis mil reis por cada vez, se lo-

Bobadil. d. c. 15. n. 124. Otero d. c. 3. n. 14.

L. 26. tit. 7. lib. 3. Recopilat. Bobadil. d. c. 15. n. 51. Pellegr. in prax. Vicar. p. sect. 8. n. 77. vers. Incarriis.

Diñ. l. 26. Bobadil. d. c. 15. n. 53.

L. Carceri prapostus ff. de Reor. Custod. Oter. d. c. 3. n. 13.

Ord. d. tit. 77. §. 3. l. Ad commentariensem, Cod. de Custod. reor. Menoch. de Arbitr. cas. 302. n. 2. lib. 2. Pellegr. de Offic. vicar. 4. p. sect. 8. n. 75. Gom. Var. tom. 3. c. 9. n. 11.

Ordin. d. tit. 77. §. 3. & ibi Peg. n. 8. l. final. ff. de Custod. reor. Farin. d. q. 31. n. 74. Bobadil. d. cap. 15. n. 125. Menoch. de Arbitr. d. cas. 302. n. 2. Oter. d. c. 3. n. 19. Pereyr. decis. 69. n. 3.

Ord. d. lib. 1. tit. 100. §. 15. l. final. ff. de Custod. & exhibit. reor. Pegas ad Ord. d. tit. 100. §. 15. & tit. 3. eod. lib. glos. 52. n. 1. & glos. 109. n. 1. A Costa in stylo Domus supplic. annot. 29. n. 7. Ferro Manriq. qualis vicar. p. 1. q. 72. n. 6.

Diñ. l. final. ff. de Exhibit. reor. Ord. d. tit. 77. §. 4. & ibi Barb. & Pegas n. 1. Farinac. d. q. 31. n. 49. 50. & 51. Frangos. d. §. 13. n. 406. Oter. d. c. 3. n. 21. Menoch. d. cas. 302. n. 5.

Ord. d. tit. 77. §. 5. & ibi Pegas.

Argum. xx. in l. Secundum naturam, ff. de Reg. jur. Ord. d. §. 5. & ibi Pegas.

Ordin. d. tit. 77. §. 2. & ibi Pegas. Phab. 2. part. arest. 96.

go se tornar ao aljube, & estas penas applicamos ao Meirinho, & despezas da justiça: & fugindo o prezo, q̄ assim deixou em confiança andar fora, será castigado, como se consentira em sua fuga, & fica ditto no num. 5. E o prezo, que for achado fora da prizaõ, será castigado com a pena, q̄ dispoem a Ordenaçãõ do Reyno, que neste caso seguimos, pela rezaõ, em que se funda.

7. A respeito da estreiteza da prizaõ, guardará, o q̄ pelo Julgador lhe for mandado, & não havẽdo delle mandado especial, ficará no arbitrio, & risco do aljubeiro, porque se o prezo fugir, pelo não ter na prizaõ, q̄ devia, conforme a qualidade do delicto, será castigado, (16) como fica ditto, & cõ mayor rigor, & nunca dará por odio a algum prezo peor, & mais estreita (17) prizaõ; nẽ por peitas, melhor, & (18) mais larga: & fazendo o contrario, haverã a pena de dous mil reis, por cada vez, ametade pera os prezos pobres do aljube, & outra ametade pera o accusador.

8. Quando o prezo vier ao aljube, pera ficar nelle logo, se fará auto da entrega (19) pelo Escrivaõ, que ahi se achar, ou que for requerido, assinado pelo aljubeiro; & quando algum prezo houver de ser solto, mandarã passar o Provisor, ou Vigario geral, q̄ o mandar soltar, alvarã de soltura, assinado por elle, no livro, q̄ pera isso fica ordenado haja, & sem o ditto alvarã não soltarã o aljubeiro prezo (20) algũ, sob pena de se proceder contra elle, como se fugira por seu consentimento. E o ditto aljubeiro, se informarã, antes de o soltar, se tem satisfeito tudo, o q̄ devia satisfazer, & não o soltarã antes disso, sob pena de pagar tudo, o q̄ o prezo deverã pagar; & o mesmo farà soltando-o, tendo-se embargado.

9. Não consentirà, que os complices no delicto, principalmẽte por amancebamento, sirvaõ, os que estiverẽ prezos, ou lhes vaõ fallar, sob pena de dous mil reis, pera o Meirinho, & despezas.

10. E porque no aljube ha casa separada pera as mulheres, como sempre deve haver, (21) nunca serã prezas, senãõ na ditta casa separada dos homẽs; & não consentirà, q̄ os prezos fallem, ou converseem com as prezas de palavra; & muito menos cõ os complices, sob a ditta pena; & consentindo, que algum homem (22) durma com alguma mulher preza, ou dormindo elle cõ ella serã prezo, & privado do officio pera nunca mais o haver, & degradado cinco annos pera o Brasil, & solicitando-a sem haver effeito, serã o castigo arbitrario, & sempre serã suspenso, em

quan-

16
L. 1. ff. de Custod. & exhibit.
reor. l. 1. Cod. eod. tit. Ord. d.
lib. 1. tit. 33. §. 2.

17
L. Judices Cod. de Episcopal.
audient. Oter. d. c. 3. n. 7.

18
Ordin. d. lib. 1. tit. 33. §. 9.

19
Ord. d. lib. 1. tit. 33. §. 1. &
tit. 27. §. 7. Pegas ad Ord. d.
lib. 1. tit. 27. §. 7. n. 1. Ord.
lib. 5. tit. 121. in princip.

20
Ord. d. tit. 77. §. 6. & ibi Pegas
n. 1. Barb. ad eund. tit. §. 8.
Phab. 2. p. aref. 96. in fin. Fa-
rinac. d. q. 31. n. 91. Bobadil.
d. c. 15. n. 44.

21
L. Quoniam 3. Cod. de Custod.
reor. Glos. in cap. Quamvis,
verb. Expedire, de Pœnis lib. 6.
Bobadil. d. cap. 15. n. 68. Fa-
rinac. q. 27. n. 59. Pellegr. in
prax. vicar. 4. p. sect. 8. n. 60.
Paz in prax. 5. p. tom. 1. c. 3.
§. 2. n. 12. Menoch. de Arbi-
tr. q. 88. n. 20. Barb. ad Or-
din. d. lib. 1. tit. 33. §. 4. n. 1.
Pegas ad eund. §. n. 3.

22
Ord. d. tit. 33. §. 4. vers. E
dormindo, & ibi Peg. n. 3. in
fin. & Barb. n. 1. Fragos. d. §.
13. n. 408. Bobadil. d. c. 15. n.
127.

23
Ord. d. tit. 33. §. 4. & ibi Peg.
n. 4. & Barb. à n. 2. cum seqq.
Oter. de Official. d. c. 3. n. 10.
Frag. d. n. 408. Farinac. q. 31.
à n. 112. cum seqq. Paz d. c. 3.
§. 2. n. 14. Bobadil. d. n. 127.
Jul. Clar. §. Fornicatio. n. 24.
& §. final. q. 68. n. 8. Menoch.
de Arbitr. cas. 292. Pellegr. d.
sect. 8. n. 61. Sabell. tom. 3.
verb. Officialis n. 10.

quanto a ditta molher estiver no aljube.

²⁴
Bobadil. d. c. 15. n. 128. Oter. d. c. 3. n. 9.

²⁵
Ord. d. tit. 33. §. 4. & ibi Peg. n. 1. Bobadil. d. c. 15. n. 128.

Oter. d. c. 3. n. 9.

²⁶
Ord. d. tit. 33. §. 9. & tit. 77. §. 1. Peg. ad Ord. d. tit. 33. §. 9. Bobadil. d. c. 15. n. 122. h. fin. Cod. de Erogat. mil. annon. lib. 12.

²⁷
Ord. d. lib. 1. tit. 7. §. 21. & tit. 33. §. 10. Peg. ad Ord. d. tit. 7. §. 21. n. 7. & ad tit. 33. §. 10. n. 1. Frago. d. §. 13. n. 407. Oter. d. c. 3. n. 9.

²⁸
Ord. d. lib. 1. tit. 77. §. 1. & ibi Peg. Bobadil. d. c. 45. n. 122.

²⁹
Ord. d. lib. 1. tit. 34. in princip. & §. 1. & 2. & ibi Pegas Frago. d. disp. 13. n. 440. Grat. Forens. c. 25. n. 20.

³⁰
Pegas ad Ord. d. tit. 33. §. ult. c. 2. n. 20. Valast. de Privileg. pauper. 1. p. q. 28. n. 68. & 2. f. q. 11. n. 35. Frago. d. n. 440. Guaz. de Defens. reor. defens. 6. c. 1. n. 4. & 5. Bobadil. d. c. 15. n. 641.

³¹
L. Carceri prapositus, ff. de Custod. reor. Frago. d. §. 13. n. 410. Farin. d. q. 31. n. 95. Oter. d. c. 3. n. 13.

³²
Ord. d. tit. 33. §. 6. & ibi Peg. n. 3. Farinac. d. q. 31. n. 99. Oter. d. c. 3. n. 14.

³³
Ordin. d. tit. 33. §. 11. & ibi Peg. n. 2. & ad §. 10. etiam n. 2.

³⁴
Gustos enim carceris carceratum retinere potest pro alimentis, & expensis factis in alendo carcerato. Carleval. de Judic. lib. 2. tit. 3. disp. 29. n. 7. in fin. Conciol. resolut. crim. verb. Fissus n. 7. Grat. Forens. d. c. 25. n. 20.

¹
De officio solicitoris, vide Ord. lib. 1. tit. 26. & tit. 45. & tit. 64. Peg. ad Ordin. d. tit. 26. Leytaõ. de Jure Lusit. tract. 2. q. 13. n. 5. Martinz à Costa in stylo Domus supplic. annot. 24.

11 Naõ consentirà outro si, q̄ no aljube haja juramentos, (24) blasfemias, duvidas, & differenças entre os prezos, nē jogos (25) de cartas, dados, ou outros semelhantes, donde ellas naicē, nem comerà, & beberà cō os prezos, nē delles aceitarà peitas, ou (26) dadivas algũas, sobpena de pagar quinhētos reis por cada vez, & tornar em dobro tudo, o q̄ assim recebeo, pera os prezos pobres.

12 Prohibimos ao aljubeiro o vender, (27) & comprar aos prezos cousa algũa por si, nem por outrem, & obrigalos a lhe fazerem o serviço (28) de sua casa, ou trabalharem pera elle, ou sua familia, excepto, pagando-lhes o justo salario, que qualquer outra pessoa lhe havia de pagar.

13 Levarà de carceragem, & entrada o costumado, de cada pessoa (29) preza; & naõ levarà mais, q̄ hũa carceragem a prezo, que entrar no aljube, posto que seja solto sobre fiança, & torne a entrar no aljube pela mesma causa, pera ouvir sentença; & naõ levarà carceragem aos prezos, que forem notoriamente pobres, nem por respeito della os deterà na (30) prizaõ.

14 Terà cuidado de avisar ao Vigario geral de algũa reformaçaõ, q̄ for necessaria nas casas do aljube, nos ferros, grades, portas, sobrados, & telhados dellas, pera se mandarē concertar. E terà muito cuidado de lembrar ao Vigario geral os feitos dos pobres prezos, pera q̄ sejaõ despachados com toda abrevidade.

15 De nenhum modo consentirà, que os prezos tenhaõ algũa arma, (31) nē lima, ou gazua: & pera isso os (32) buscarà muitas vezes, como assima se ordena; & se algum naõ quizer consentir, q̄ o busquem, avisarà ao Vigario geral, pera que faça, o que convier à boa administraçaõ da justiça.

16 E se algũ escravo estiver prezo, & seus senhores lhes naõ quizerē dar de comer, o carcereiro, na forma da ley (33) do Reyno, lho darà, & poderà gastar com cada hum atē vinte reis por dia; & morrendo o escravo, se lhe pagarão os dias ao ditto respeito, pela fazenda de seu senhor, & sendo livre por sentença, naõ serà solto, atē que o senhor pague (34) os ditto gastos.

TITULO XXV.

Dos solicitadores da justiça, & o que a seu officio pertence.

HAverà sempre em nosso auditorio Ecclesiastico dous solicitadores (1) da justiça, q̄ façaõ as diligencias necessarias

rias

rias pera boa administração della, & expedição dos processos, & livramentos, & especialmente dos prezos, & mais causas, em q̄ o Promotor for parte; & será provido o ditto officio em pessoas de verdade, diligētes, & zelosas da justiça, & de boa vida, & costumes, & não o começarão a servir sem provisão, & juramento (2) na forma dos mais officiais.

1 Continuarão em casa do Vigario geral, & o acompanharão ao ir, & vir da audiencia, quando for ouvir Missa, & a quaesquer outras diligencias de seu officio, & donde quer que o encontrarem na Cidade a pé, o acompanharão até sua casa; & farão com todo o cuidado as diligencias, que lhe forẽ mandadas fazer pela justiça, & estando na Cidade, não faltarão nas audiencias; & não o cumprindo assim, o Vigario geral os castigará, como lhe parecer.

2 De dous em dous dias, estãdo na Cidade, irão a casa do Promotor, pera saber delle, se ha diligencias, & farão todas, as que lhes encomendar da justiça; & tambem a casa (3) dos Escrivaes, pera levarẽ os feitos da justiça a casa do Promotor, & Advogados, porẽm nẽ por isso ficarão desobrigados os Escrivaes de o fazer, quando elles o não fação, & estiverem ausentes. Terão hum livro, (4) ou caderno, em que assentem, as causas, summarios crimes, em que a justiça for parte, pondo em titulo apartado os de cada hum dos Escrivaes.

3 Serão obrigados a citar, & notificar todos os culpados, cada hum nas suas Comarcas com os mandados, monitorios, & sentenças, que lhes forem dados pera esse effeito, & guardarão no modo, tempo, & lugar, o que dizemos no titulo seguinte do porteiro do auditorio; & no tit. 6. das citações; & irão fazer estas, & as mais diligencias da justiça pelo Bispado, quando for necessario; & lhes for mandado.

4 Terão muito cuidado de fazer correr os (5) feitos da justiça, especialmente os dos prezos, & requerer as inquirições, buscar, & chegar (6) as testemunhas, q̄ houverem de ser preguntadas por parte da justiça, & procurarão, que os feitos se despachem com (7) brevidade, & com a mesma se executem as sentenças, & cobrem as penas, & condemnações. E quando o Promotor não fallar a algum feito em audiencia, em que havia de requerer, lho (8) lembrarão; & o Vigario geral desirirá a seus requerimētos, como se fossem do mesmo (9) Promotor, & sendo remissos nas tais cousas, & mais, q̄ ficaõ ditas, serão castigados com suspensão,

Auth. Jurjurandū, quod prestat ab his, col. 2. Oster. de Official. 1. p. c. 2. n. 43. & 44. P. Lastra in Recol. ad ix. in c. Cum olim de Offic. & potest. Judic. Delegat. q. 1. & 237. vers. Tertium argumentum.

Ordin. d. tit. 26. §. fin. & tit. 24. §. 35.

Ordin. d. tit. 26. in princip. & §. 1. & 2. & ibi Peg. n. 2. & 3.

Ordin. d. tit. 26. in princip. & tit. 45. etiam in princip. & Peg. ad Ordin. d. tit. 26. in princ.

Ordin. d. tit. 26. §. 5. & ibi Peg. n. 1.

Ordin. d. tit. 26. §. 4.

Debet enim sollicitator in audiētijs adesse Ordin. d. tit. 26. §. 4. & ibi Peg. n. 1.

Ordin. d. tit. 26. §. 4.

¹⁰
Ordin. d. tit. 26. §. final. vers.
E o solicitador, & ibi Pegas n.
2.

faõ, & penas pecuniarias, como merecerem, até privação (10) do officio.

5 Não entregarão ao reo a carta, porque se mandar fazer algũa diligencia pela justiça, especialmente, a q̄ for pera se tirarem testemunhas, nê directe, ou indirecte descobrião o segredo da justiça, sob pena de privação do officio.

6 Prohibimos aos dittos solicitadores o fazer concertos cõ as partes sobre algũas penas, que lhes pertencerem, ou se lhes devem applicar, antes de sentenciadas, (11) & q̄ dellas recebaõ dinheiro, ou outra coula à conta das dittas penas, & receberẽ dadas dos culpados, nem dinheiro dos reos, ainda que seja pera lhes mandarem correr folha, tresladar as culpas, ou pagar as custas de seus livramentos.

7 E outro si lhes defendemos o requererem, & solicitarem pelos reos contra a justiça; & o receberem dos culpados a parte da pena pecuniaria, que he applicada ao Meirinho, & despezas da justiça, ou obra pia; & fazendo algũa das cousas prohibidas, encorrerão em suspensão de seu officio até nossa mercê.

8 Não levarão mais, q̄ des reis por legoa da ida sómente, dos rois, q̄ levarem dos culpados nas visitas, & quando forem fazer outras diligencias, respeitando, a q̄ ordinariamente vão fazer só hũa, levarão a vintem (12) por legoa de ida, & vinda, & não se lhes contarã mais coula algũa, & das posses causa custodia, a q̄ acompanharão nosso Vigario geral, ou a quẽ por elle as for tomar, levarão a duzentos reis por dia; & nas visitas, em q̄ devem acompanhar nossos Visitadores, haverão o salario costumado, & levando mais, do que lhes he taxado, serão pela primeira vez suspensos por seis mezes, & pela segunda privados do officio.

9 Farão todas as diligencias fielmente, & quando as não fizerem, podendo, vendo, ou achando as partes, principalmente por dadas, & peitas, serão privados do officio, & com muito mayor rezaõ, dando fé falsa.

10 Terã cada hum dos solicitadores dous mil reis de estipendio em cada hum anno, pagos do dinheiro das despezas, q̄ mandamos, se lhes paguem.

TITULO XXVI.

Do Porteiro do auditorio, & o que a seu officio pertence.

DEve o officio de porteiro (1) ser provido em hũa pessoa de muita verdade, & confiança, & de boa vida, & costum

mes,

¹¹
Facit Ord. d. lib. 1. tit. 75. §. 23. & tit. 72. §. 1. & tit. 68. §. 14. & lib. 5. tit. 73. Pegas ad Ord. d. tit. 75. §. 23. n. 2. Fragoj. de Regim. reip. 1. p. lib. 5. disp. 12. §. 3. n. 100. Valeron. de transact. tit. 3. q. 5. n. 40.

¹²
Ad exemplum legis. Reg. d. lib. 1. tit. 86. §. 2. & ibi Pegas n. 1.

De Portariis, & cursoribus, Ord. lib. 1. tit. 31. & 32. lib. 3. tit. 89. & tit. 90. Pegas ad Ord. d. tit. 31. Martinz à Costa in Stylo Domus supplicat. annot. 28. Genuens. in Prax. Archiepisc. cap. 39.

mes, & que saiba ler, & escrever, por quanto de sua fé depende muito a dos processos, & demandas; & antes de entrar a servir o ditto officio, haverà provisãõ nossa, & jurarà (2) na forma costumada; & o que a seu officio pertence, he o seguinte.

1 Terà as chaves da casa do auditorio, & cuidado de o fechar, & desfechar pera as audiencias, & pera o Enqueredor, & Escrivaes tirarẽ testemunhas de inquiriçaõ, ou outro qualquer sumario, ou negocio, & de a varrer, & alimpar, & quando for necessario algum concerto, o farà a saber ao Vigario geral.

2 Acompanharà sempre ao (3) Vigario geral à ida, & vinda das audiencias, & levarà o sacco dos (4) feitos; & tanto q̃ o Vigario geral subir à sede, os tirará, & lhos porà diante, & assim como os for publicãdo, os irà recebẽdo, & dãdo aos Escrivaes, & farà tudo o mais, q̃ elle lhe mādãr em audiencia, & naõ consentirà, q̃ em quanto ella durar, vã das grades (5) a dentro pessoa algũa fallar, nem praticar cõ os Escrivaes, & Advogados; nem dellas adentro estejaõ outras pessoas mais, q̃ o Promotor, Meirinho, Advogados, Escrivaes, Enqueredor, Distribuidor, Contador, Solicitadores da justiça, & as pessoas graves, & Sacerdotes, dos quais nenhũ estarà em pé, mas todos assentados nos lugares, q̃ pera isso ha das dittas grades a dentro, & pacificos, quietos, & sem fallarẽ; & nenhũa das dittas pessoas se assente entre os Advogados, nem da sua parte, mas nos assentos da outra; & tambem fara callar, os q̃ das dittas grades a fora estiverem fallando, de modo que perturbem a audiencia.

3 Citarà nesta Cidade, & seus arrabaldes as pessoas de qualidade, que podem por elle ser citadas, sem mandado algum (6) do Julgador; & quando for pera deixar em sua alma, jurar, ou ver jurar, assim o declare às partes citadas, sob pena de lhe naõ prejudicar a citaçaõ, & ficar como simplesmente feita, & o ditto porteiro encorrec nas penas impostas no num. seguinte.

4 Porẽm fora da Cidade, & seus arrabaldes naõ poderà citar sem mandado do Julgador (7) por escrito, como fica ditto no tit. 6. num. 6. & nem na Cidade, nem fora della poderà notificar com pena de excommunhaõ sem monitorio, outro si por (8) escrito, carta, ou sentença, que levarà com figo, & lerà ao notificado; & as citaçoẽs, & notificaçoẽs feitas sem o ditto mandado, monitorio, carta, ou sentença serãõ nullas, & de nenhum vigor, & as tornarà a fazer por sua conta, alem de haver a mais pena, q̃ merecer.

Naõ

Vide ex. & AA. tit. preceden-
tis n. 2.

Ord. lib. 3. tit. 19. in princip.

Ordin. d. tit. 19. in fin. princip.
& d. lib. 1. tit. 31. in princip.
vers. E levarthas-ba. Peg. ad
Ordin. d. lib. 1. tit. 2. §. 6. glos.
22. n. 3. & ad d. tit. 31. n. 4.

Ord. d. lib. 3. tit. 19. §. 10.

Ordin. d. lib. 3. tit. 1. §. 1. &
ibi Barbof. n. 4. & 5.

Ord. d. tit. 1. §. 1. vers. E ha-
vendo. & ibi Barb. n. 6. Insign.
Barb. in l. Siquis postea quam.
n. 63. ff. de Judic.

Ex. in c. 1. §. Quisquis de
Sent. excomm. lib. 6. & ibi
Barb. n. 1. & 3. Parinao, in
Fragm. lit. E. verb. Excommu-
nicatio. n. 15. Paz in prac. 1.
p. tom. 1. tempor. 3. n. 26. &
27.

9
Ordin. d. tit. 1. §. 1. vers. E
fendo, & ibi Barb. n. 6.

5 Não irá fazer diligencia algũa fora da Cidade, & seus arrabaldes (9) sem licença do Vigario geral, o qual lha não dará, se for precisamente necessario, que assista na Cidade pera algũas diligencias, que nella se hajaõ de fazer.

10
Ordin. d. tit. 1. §. 17. & ibi
Barb. n. 1. l. 1. & 2. Cod. Quo-
modo Judex l. 1. & final. ff. de
Feriis. cap. Placita. 15. q. 4.
Cevall. Commun. contr. com-
mun. q. 366. n. 1. & 4. P. Lastr.
in Recolet. ad tx. in cap. Con-
questus, de Feriis. n. 42.

6 Não citará, nem notificará pessoa algũa em dia Santo (10) de guarda, nem (11) de noite, & fazendo o contrario não valerá a tal citação, & tornará à parte, o que por isso lhe deu; excepto, se o reo se quizer ausentar pera outra parte, ou a aução do autor for de tal qualidade, q̄ pereceria, se a citação não fosse feita naquella dia; porque em tal caso valerá a citação feita em (12) dia Santo, & feriado, pera responder em dia não feriado.

11
Ordin. d. tit. 1. §. 16. cū plu-
ribus Barb. ad Ord. d. tit. 1. §.
5. n. 13.

7 Terá advertencia de não citar pessoa algũa pera a audiência daquelle dia, (13) salvo, de expresso mandado do Vigario geral; & se o fizer, não valerá a citação. E não citará à instancia do Promotor, ou Meirinho, sem cada hum delles lhe pôr por elcrito, que o faça, & sempre declare às partes, q̄ citar, a pessoa, que as manda citar, a causa, (14) porque he citado, pera que audiencia, & diante pera q̄ Juiz; & de todas as citações dará fé nas costas das ordẽs, porque citar, declarando o dia, lugar, & forma, em que fez a tal citação, & a reposta, que a parte deu; quando o Vigario geral lha mandar tomar; & não o fazendo assim, pelo mesmo feito ficará suspenso do officio por dous mezes.

12
Ordin. d. tit. 1. §. 17. & ibi
Barb. n. 4. P. Lastra in Recolet.
ad tx. in cap. Inotuit. de Elect.
n. 151. vers. Ad tertium.

8 Não entrará em casa de pessoa (15) algũa pera citar, ou notificar, mas se elle estiver à janella, ou em varanda, que bem o veja, o poderá citar da rua, ou do cãpo; & poderá citar nas ferias dadas pera proveito dos homẽs, pera depois dellas acabadas.

13
Ordin. d. tit. 1. §. 12. Marant.
de Ordin. iudic. p. 6. tit. de Ci-
tatione n. 65.

14
Ordin. d. lib. 3. tit. 1. §. 5. vers.
Enellas, & ibi Barb. à n. 6.
cum Jeqq. Marant. de Ordin.
iudic. p. 6. tit. de Citatione n.
63.

9 E mandamos ao ditto porteiro, q̄ não deixe de citar, notificar, ou requerer pessoa algũa por peita, odio, amidade, ou outro respeito humano; & não o cumprindo assim, perca o officio: & quando for fazer citações, ou outras diligencias, não pouze com as pessoas, com que haõ de ser feitas, sob pena de suspensão de seu officio a arbitrio do Vigario geral.

15
Ordin. d. lib. 3. tit. 9. §. 13. &
ibi Barb. tx. in leg. Pleriqueff.
de In jus vocando.

10 E não se escusará de citar logo (16) as partes, quando lhe for mandado, ou requerido, sob pena de ser castigado a arbitrio de nosso Vigario geral, & sempre dará sua fé na verdade, & da maneira, que passou, sob pena de ser privado do officio pela culpa de falsidade, & castigado com as mais penas, que por direito merecer.

16
Facit Ordin. d. lib. 3. tit. 86.
§. 20.

11 Como a elle pertence dar os feitos, q̄ o Vigario geral publicar, estará sempre a hũa parte da cadeira do ditto Vigario geral,

ral em pè, (17) & descuberto, sem se divertir a outra cousa, nem fallar com as partes, pera poder responder, dar fés, & apregoar: & não se irá da audiencia, em quanto ella (18) durar.

17
Ordin. lib. 3. tit. 19. §. 8. vers.
E os porteiros.

12 Terá cuidado de arrecadar das partes na audiencia o dinheiro da distribuiçãõ, & entregalo ao distribuidor cõ toda a diligencia, sob pena de pagar cincoenta reis pera as despezas da justiça, por cada vez, que nisso for negligente.

18
Ord. d. tit. 19. §. 13.

13 Das citaçoẽs, pregoẽs, (19) embargos, arremataçoẽs, & mais diligencias, levará o salario conforme o estylo de nosso auditorio, & levando mais, do q̃ lhe for devido, pela primeira vez seja suspenso atè nossa mercê, & pela segunda perca o officio.

19
Ordin. d. lib. 1. tit. 31. §. 1.

14 E ainda que vã hũa ou mais vezes embusca da parte, q̃ ha de ser citada, & faça a diligencia, & a não achar, não levará mais pelas dittas diligencias, q̃ fez, q̃ o salario, que lhe he ordenado por fazer hũa citaçaõ, ou notificaçaõ; & as citaçoẽs, & diligencias da justiça farã, ainda que togo se lhe não paguem, & a final lhe serã pagas pela parte, que for condenada nas custas, & o contador lhas contará.

15 Não receberá o porteiro dinheiro das partes, antes de ter feita a citaçaõ, (20) penhora, ou notificaçaõ, sob pena de o perder pera os pobres do aljube.

20
Ord. d. tit. 86. §. 20.

16 Poderá com hũa Escrivaõ fazer penhoras, (21) & correrá os pregoẽs das arremataçoẽs nos lugares costumados os dias do estylo, como se ordena no tit. 7. §. 16. n. 5. & 6. & não interpolará (22) os pregoẽs, depois q̃ os começat a correr, sob pena de lhe não serem pagos, os que tiver corrido atè o dia, em q̃ os interpor, & pagará à parte a perda, q̃ por isso lhe der; & irá todos os dias dar fé ao Escrivaõ do pregaõ, q̃ lhe deu, & assinará o termo (23) delle, & não aceitará lanço, se não de pessoa conhecida; & fará termo do lanço, q̃ assinará o lançador, que o der.

21
Ordin. d. lib. 3. tit. 89. & lib.
Barb.

22
Ordin. d. lib. 3. §. 29. tit. 86.

23
Ordin. d. lib. 3. tit. 86. §. 26.
Phab. 2. p. arest. 4.

16 Poderá embargar verbalmente, ou com carta, o q̃ lhe for mandado pelo Vigario geral, & darã sua fé ao Escrivaõ, ou porã nas costas da carta; & havendo-se o embargo, ou deposito de fazer em mão de outra pessoa, q̃ não seja, a q̃ o tem em seu poder ao tempo do embargo, o farã sempre em mão de pessoa segura, chaã, & abonada, sob pena de pagar de sua casa a perda, q̃ nisso houver, pelo fazer de outra maneira.

17 Haverã os panos, assim da meza do Vigario geral, como da dos Escrivaẽs, quãdo se mãdarẽ nas dittas mezas por outros de novo, & todas as mais pertêças do auditorio, quando se delle ti-

rarem

rarẽ pera porem outras: & nenhũa cousa destas tirará do ditto auditorio, sem primeiro ser posta nelle, a q̄ de novo se mandar pór, & cõ licença do Vigario geral. E ao ditto porteiro serà entregue tudo, o q̄ houver no auditorio, por termo por elle assinado, pera elle o guardar, & de tudo dar conta, quando lha pedirẽ; & levando-se algũa cousa do auditorio por sua culpa, ou negligencia, elle a pagará de sua casa.

18 Não receberá de nenhũ Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica paõ, vinho, azeite, nem cousa, que o valha, pera que mais livremente faça seu officio; o qual perderá, fazendo o contrario.

19 Cumprirá mui inteiramente este Regimento, & todas as mais obrigações de seu officio, & guardará o Regimẽto dos mais officiais do auditorio em tudo, o que deste officio tratarẽ, & se lhe applicarem.

TITULO XXVII.

Do Depositario Ecclesiastico, & seu Escrivaõ, & o que a seus officios pertence.

HE muito necessario pera segurança dos depositos do dinheiro do rendimento das Igrejas vagas, & da Sê, & despezas, & do dinheiro, & peças de ouro, & prata das cauções, & outros semelhantes depositos, q̄ se mãdarẽ fazer por ordem, & mandado nosso, ou de nossos Ministros, q̄ haja hũ depositario (1) publico, em cuja mãõ se façãõ todos os depositos. Pelo q̄ mandamos, q̄ o haja, o q̄ serà eleito, pessoa de verdade, segura, & abonada; & alem disso dará fiança chaã, & abonada em quantia bastãte, segũdo nosso arbitrio; a qual reformará, & accrescẽtará todas as vezes, q̄ por nõs lhe for mandado. E naõ começará a servir, nem em seu poder se depositará cousa algũa, sê primeiro ter provisaõ nossa assinada, & sellada, & a mostrar a nosso Provisor, & Vigario geral.

1 Não poderá ser provido depositario, Escrivaõ, ou (2) official algũ de nosso auditorio pelos incõvenientes, q̄ dahi podiaõ resultar; & serà obrigado o ditto depositario a receber todos os depositos, assim das partes, como os mais, q̄ nõs, ou nossos Ministros em suas mãõs mandarmos fazer.

2 Haverá pera os depositos hũ livro rubricado, (3) & numerado por nosso Vigario geral cõ seu enferramẽto no fim, & em hũa parte delle haverá titulos separados pera os depositos; & em outra parte, tãbẽ em titulos separados, se escreverãõ as entregas, & despezas, q̄ delles se fizerẽ; & cada adiçaõ, q̄ se escrever no dit-

De officio depositarij Ord. lib. 1. tit. 28. & ibi Barb. & Peg. Oter. de Official. p. 2. c. 11. per tot. Frag. de Regim. reip. p. 1. lib. 7. disp. 22. A Costa in Stylo Domus supplic. annot. 26. G. balin. de Univers. negotiat. tom. 1. lib. 1. c. 3. art. 10. Sperell. 2. p. decis. 116. n. 90. Sabelli. tom. 1. verb. Depositum à n. 15. cõ segg.

Ordin. lib. 4. tit. 49. Bobadill. de Leg. politic. lib. 3. c. 14. n. 52. Frag. d. disp. 22. n. 17. A. vila in cap. 10. Syndic. glos. Nembrare. Casfr. Palao tom. 7. tract. 32. disp. 3. punct. 4. n. 4.

Ordin. d. tit. 28. in princip. vers. E tudo, & ibi Peg. glos. 2. n. 2. Oter. d. c. 11. n. 60.

to livro assinarà (4) o depositario cõ o Escrivão; & pera q̃ haja clareza na receita, & despeza dos rendimẽtos das Igrejas vagas, estarã cada hũa por titulos distintos, & separados, em hũa parte a receita, & na outra a despeza; & na margem de cada termo da receita se apontarã, a que folhas do livro vai a descarga, pera que com mais facilidade se possa achar. Estarã este livro sempre em poder do Escrivão bẽ guardado, & nenhũa outra pessoa poderã escrever nelle sem nossa especial licença, ou de nosso Provisor, ou Vigario geral.

3 O depositario não entregará [coisa algũa, q̃ lhe seja entregue, sem (5) mandado do Juiz, q̃ mandou fazer o deposito, ou seu superior, por elles assinado, q̃ ficará na mão do depositario pera sua conta; & o Escrivão fará termo da descarga no livro, declarando, por cujo mandado se fez a entrega, & como fica em poder do depositario, & a que pessoa se entregou, a qual assinarã o ditto termo.

4 Serã o ditto depositario obrigado a entregar os depositos sem dilagaõ, nẽ contradicaõ a quem nõs, ou nossos Ministros, a q̃ pertencer, mandarmos; & não o fazendo assim, serã (6) prezo, & se procederã contra elle na forma de direito, & estillo. E pera que o possa bem fazer, não poderã uzar de (7) coisa algũa, que tiver em seu poder depositada, nẽ emprestar, nem dar a ganho o dinheiro, sob pena de ser suspẽso do officio, & vinte cruzados pera as despesas da justiça.

5 Terã grande cuidado do dinheiro, & cousas do deposito; & tanto, como hum diligẽte pay de familias o costuma ter das (8) proprias: & perdendo-se, ou furtando-se algũa coisa depositada por descuido, & culpa sua, elle a pagarã de sua casa.

6 Do dinheiro das penas, assim recebido, como dispẽdido, tomarã nosso Vigario geral cõta (9) ao depositario, cada seis mezes.

7 Haverã o depositario pelo trabalho, & guarda de todos os depositos de seu salario hũ vintem por cada mil reis; & das peças, q̃ se depositarem em sua mão, haverã o mesmo a respeito da valia de cada hũa dellas, na forma costumada.

8 E o Escrivão, q̃ houver de servir cõ o depositario, poderã ser hũ de nosso auditorio, ou outra pessoa, q̃ nos parecer; & terã fe publica nas cousas pertecẽtes a seu officio, & antes de comecar a servir, haverã provisãõ nossa, & (10) juramẽto, na forma ordinaria; & terã de salario por cada assẽto assim do recebimẽto, como da descarga, hũ vintẽ, & do termo das cõtas do depositario,

Ordin. d. tit. 28. in princip.
vers. E em cada assẽto, & ibi
Pegas n. 5.

5
Sperell. 2. p. decis. 116. n. 90.
Facit Ordin. d. lib. 1. tit. 70. in
princip. vers. E não receberã. Et
quod liberationem plenissimam
consequatur Depositarius, si de
mandato Judicis depositũ red-
dat. Barbof. voto 126. n. 89.
Oter. d. c. 11. n. 62.

6
Ord. lib. 4. tit. 76. §. 5. & tit.
49. §. 1. Peg. Eorenf. 1. p. c. 3.
n. 95. Phab. 1. p. decis. 89. n.
8. Reynaf. obseruat. 45. n. 8.
Salgad. do Reg. proteã. p. 4. c. 5.
n. 51. Facit tx. in l. penult. ff.
de Posi. Sabell. tom. 1. verb.
Depositum n. 20. vers. Quod.

7
Tx. in l. Qui furtum, ff. de Cõ-
dit. furt. l. Desiderium, & l. si
nal. Cod. Deposit. Ord. d. tit.
76. §. 5. Oter. d. c. 11. n. 29.
Fragos. d. disp. 22. n. 18. Car-
leval. de Judic. tit. 3. disp. 31.
n. 5. Bonac. de contractib. disp.
3. q. 14. punct. 1. n. 3. Pal tom.
7. tract. 32. disp. 3. punct. 3. n.
1. Dian. tom. 6. tract. 3. resolu-
lut. 144. Sabell. d. verb. Depo-
situm. n. 20.

8
L. 1. §. Siquis servum, ff. Depo-
siti c. Bona fides, de Deposit. Pe-
gas d. c. 3. n. 80. & 81. Moz-
zio, de Contract. tract. de De-
posit. tit. de Divis. deposit. n. 2.
Bonac. de Contract. disp. 3. q.
1. punct. 6. n. 10. Navar. in
Manual. c. 17. n. 181. vers. Sa-
xagesimo octavo peccat. Sylvest.
verb. Depositum. n. 2.

9
Sperel. d. decis. 116. n. 90.

10
Auth. Jusjurandum. quod pre-
statur ab his, col. 2. Ripol. de
Regal. c. 35. n. 46. P. Lastr. in
Recolet ad tx. in cap. Cum olim,
de Offic. & pot. judic. delegat.
q. 1. n. 237. vers. Tertium arc-
gumentum.

& dos rendeiros, o q̄ o Julgador arbitrar, conforme o trabalho, & escritura, & das certidoes, que passar, levarà quatorze reis; & as naõ poderà passar sem despacho de nosso Provisor, ou Vigario geral.

9 E os salarios do ditto depositario, & seu Escrivaõ, sãdo de Igrejas vagas, se pagarão por conta do deposito, & Beneficiado futuro, em cuja utilidade se fazem a cobrança, & contas; porẽm querendo o rendeiro quitacçõ, a pagarà por sua conta, & sendo depositos particulares, se pagarão dos mesmos depositos, mas por conta, de quem teve a culpa em naõ pagar, ou naõ receber, o que julgarà o Julgador, que o mandar fazer.

10 Serà o Escrivaõ obrigado ex officio, sem por isso levar couza algũa, tomar em lembrança em hum livro apartado, que se comprarà do dinheiro das despezas, todas as sentenças, em que houver cõdenaçõ (11) pera a Sè, & despezas, ou obras pias tãto que se publicarem, a saber o nome do Escrivaõ do feito, & do condenado; & o que se applicou, & reservou pera cada hũa das dittas cousas, & deixará papel, em que se faça declaraçõ da paga, & do tempo, em que se pagou, ou como se cõmutou, ou perdoou a ditta pena; & que a mesma lembrança faça o nosso Vigario geral em outro livro, como he costume.

11 O officio de depositario naõ he perpetuo, mas (12) removivel, & o poderemos tirar a hum, & dar a outro com causa, ou sem ella; & assim na provisãõ se porà clausula, que servirá, em quanto for nossa livre vontade, & tanto que for removido, logo o Vigario geral lhe tomarà conta, a qual darà com entrega.

TITULO ULTIMO

Do Regimento da Chancellaria.

A Pessoa, que houver de servir de chancelier, (1) serà eleita por nõs, & de verdade, & inteireza, & de que tenhamos bastante satisfaçõ; & antes que comece a servir, haverà o (2) juramento, na forma costumada.

1 E porque convem muito, que alem dos direitos, que se devem a nossa chancellaria, trate com todo o cuidado, & vigilancia de prover os papeis, que forem a sua maõ; pera que o Escrivaõ da Camera, & os mais de nosso auditorio Ecclesiastico naõ excedaõ nos salarios delles a taxa deste Regimento,

lhos

11
Quia pœna omnes, & multe sunt solvenda in manibus depositarij Camera, seu Eisci, a quo postea officiales exigunt eorum portiones Sabelli tom. 4. verb. Pœna n. 20. Grat. Forens. c. 840. n. 1. Conciol. resolut. Crimin. verb. Pœna resolut. 3. n. 2. Farinac. q. 100. n. 53. Crespo 2. p. observat. 80. n. 2.

12
Gratian. Forens. tom. 1. cap. 167. n. 28. Surd. consil. 411. in fin.

1
De Chancellariis l. 3. & l. 5. Cod. de Assessoribus, & domesticis, & Chancellariis. Judic. Ordin. lib. 1. tit. 61. & ibi Peg. Leytãõ de Jur. Lusit. tract. 2. q. 7. n. 7. Gaspar Thesaur. quest. forens. lib. 2. q. 100. Cõcil. Prov. Brachar. act. 2. c. 12.

2
Auth. Jusjurandum, quod prestat ab his col. 2. Orero de Official. 1. p. c. 2. n. 43. & 44.

hos mandamos aqui declarar, & achando, que o não guardaõ, cumprira, o que por este Regimento se lhe ordena.

Taxa dos papeis pertencentes ao Escrivaõ da Camera, & o que se deve de sello delles.

L Evarà das cartas de participantes dos reveis não confessa- dos, quarenta reis.

Do recurso, & absolvição, vinte reis.

Ao sello sete reis, & meyo.

Da carta de vedoria pera emprazar casal, quebrada, ou casa da Meza, quarenta reis.

Ao sello sete reis, & meyo.

Da carta de emprazamẽto das dittas cousas, levarà, o q se mon- tar por lauda, conforme a Ordenação do Reyno.

Ao sello cincoenta, & seis reis, & meyo, sendo de casal, & sen- do de casa, ou quebrada, vinte, & oito reis, & meyo.

De carta de authoridade de emprazamento, quarenta reis.

Ao sello cincoenta reis, & meyo.

Da carta de Juiz do couto, quarenta reis.

Ao sello nada.

Da carta de Cora, quarenta reis; & sendo de fora do Bispado, pagarà mais trinta reis.

Ao sello cincoenta, & seis reis, & meyo.

Da carta de Coadjutor, quarenta reis.

Ao sello dez reis.

Da carta de fixação, ou applicação a algũa Igreja, quarenta reis.

Ao sello dez reis.

Da carta pera arrendar Igreja, ou parte della, trinta reis.

Ao sello cincoenta, & seis reis, & meyo.

Da carta de Iconomia, quarenta reis,

Ao sello cincoenta, & seis reis, & meyo.

Da carta dimissoria por hum anno, cincoenta reis.

Ao sello cincoenta, & seis reis, & meyo.

Da carta dimissoria sem limitação de tempo, cem reis.

Ao sello duzentos, & cincoenta, & seis reis, & meyo.

Do mandado pera ser denunciado qualquer, que se houver de ordenar, sessenta reis.

Ao sello dezaseis reis, & meyo.

- Das cartas de commissaõ de genere, vita, & moribus, conforme a escritura, & paginas.
Ao sello de fazeis reis.
- Das cartas dimissorias, quarenta reis.
Ao sello da dimissoria pera menores dez reis. Da pera Epistola de fazeis reis. Da pera Evangelho vinte, & cinco reis, & meyo. Da pera Missa trinta, & quatro reis, & meyo.
- De cada matricula levarã quarenta reis sõmente, se for estilo.
Da carta de Ordens quarenta reis.
Ao sello nada.
- Da licença pera dizer Missa nova vinte reis.
Da carta executiva de residencia quarenta reis.
Ao sello cento, & treze reis.
- Da carta de dispensaçãõ pera filho illegitimo tomar ordens menores, ou pera beneficio simplez cento, & cincoenta reis.
Ao sello trezentos, & setenta reis.
- Da carta de authoridade de elcambio da Igreja, ou padroado, & de outros algus hês da Igreja cem reis.
Ao sello cincoenta, & seis reis, & meyo.
- De carta de doaçãõ de algum Mosteiro, ou Igreja a outra cem reis.
Ao sello cem reis.
- De carta de levantar Ermida, Capella, ou Altar de novo trezentos, & setenta reis.
Ao sello hum marco de prata.
- Da carta pera pedir no Bispado por hum anno com licença de sua Magestade, trezentos, & setenta reis.
Ao sello conforme o censual.
- Da carta de Ermitania com licença pera pedir elmola quarenta reis.
Ao sello dez reis.
- Da licença pera publicar indulgencias vinte reis.
Ao sello nada.
- Da licença pera confessar, ou prègar vinte reis.
Ao sello nada.
- Da licença pera sepultura perpetua quarenta reis.
Ao sello nada.
- Da licença pera tresladar ossos quarenta reis.
Ao sello nada.
- Da confirmaçãõ de Estatutos de Confrarias quarenta reis.
Ao

- Ao sello cincoenta, & seis reis, & meyo.
- Da licença pera absolver defunto quarenta reis.
- Ao sello nada.
- Da provisaõ da servintia de officio cem reis.
- Ao sello nada.
- Da provisaõ de propriedade de officio cem reis.
- Ao sello hum marco de prata.
- Das culpas, que tiran da devassa, pera os que se devem livrar, o que se lhe contar.
- Dos editais, que nõs, ou nosso Provisor mandarmos fazer ex officio nada.
- Do levantamento da suspençaõ de ordẽs, ou de beneficio, ou officio de cura cem reis.
- Ao sello cincoenta, & seis reis, & meyo.
- Da licença pera assentos nas Igrejas quarenta reis.
- Ao sello dezaseis reis, & meyo.
- Da carta de segredo pera as habilitaçõs de genere sessenta reis.
- Ao sello sete reis, & meyo.
- Do edital de patrimonio cincoenta reis.
- Ao sello sete reis, & meyo.
- Das certidoẽs de concurso pera Roma cem reis.
- Ao sello sete reis, & meyo.
- Da certidaõ do valor dos frutos das Igrejas pera requerer Bul-
las de confirmaçaõ a sua Santidade cem reis.
- Ao sello sete reis, & meyo.
- Da certidaõ da supervivencia de pensionario, pera requerer na
Curia cem reis.
- Ao sello sete reis, & meyo.
- Levarà o Escrivaõ da Camera de cada collaçãõ de beneficio, q̃
fizer, ou seja grande, ou pequeno setenta reis.
- Levarà mais do barrete do confirmado, & executoria noventa
reis.
- Mais levarà do registro, onde fica escrita, & registrada a confir-
maçaõ cem reis.
- Mais levarà dos beneficios, de que a chancellaria do Bispado le-
va hum marco de prata de confirmaçaõ, hum cruzado;
& levando meyo marco, levarà duzentos reis.
- E ao sello se pagará na forma do censual, & que sempre se pa-
gou.
- E de qualquer outro papel, que pertencer a seu officio, q̃ aqui
naõ

naõ vai especificado, levará o Escrivaõ, & Chanceller, o que for costume; & naõ o havendo, segundo o que fica taxado em papeis de semelhante qualidade.

Taxa dos papeis pertencentes aos Escrivaes do Auditorio, & a que delles se levará de fello.

DAs cartas de excõmunhaõ de rebus furtivis, & do termo de juramento, cem reis, conforme achamos ser estylo de nosso auditorio.

- Ao fello sete reis, & meyo.
- De hum monitorio, quarenta reis.
Ao fello sete reis, & meyo.
- De hum mandado pera citar, vinte reis.
Ao fello quatro reis de cada pessoa, atè dez; & sendo mais pessoas, ou geral, ao fello quarenta, & quatro reis.
- De mandado pera citar D. Abbade, ou Convento, vinte reis.
Ao fello dez reis.
- De alvarà de editos, sessenta reis.
Ao fello cincoenta reis.
- De carta declaratoria, quarenta reis.
Ao fello de cada pessoa declarada, sete reis, & meyo.
- De carta de participantes, quarenta reis.
Ao fello sete reis, & meyo.
- De carta de interdicto, cem reis.
Ao fello sete reis, & meyo.
- De carta de cessaçã a Divinis, cem reis.
Ao fello sete reis, & meyo.
- De recurso com absolviçã, vinte reis.
Ao fello sete reis, & meyo de cada pessoa.
- De carta de absolviçã de pessoas naõ certas, vinte reis.
Ao fello quarenta, & hum reis.
- De carta de vedoria pera emprazar calal, casa, ou quebrada, quarenta reis.
Ao fello sete reis, & meyo.
- De carta de diligencia pera fazer prazo, quarenta reis.
Ao fello, se for de calal, cincoenta reis, & se for de casa, ou quebrada, vinte, & oito reis, & meyo.
- Da carta de confirmaçã de prazo, quarenta reis.
Ao fello, se for calal, cincoenta reis, & se for de quebrada, ou casa

- casa, vinte, & oito reis, & meyo.
 Da carta de seguro ao Escrivaõ a vinte, & dous reis por lauda,
 Ao fello cento, & vinte, & tres reis.
 De carta precatória pera fora do Bispado ao Escrivaõ, vinte
 dous reis por lauda.
 Ao fello vinte, & oito reis, & meyo.
 De carta de cõmissãõ pera inquiriçaõ no Bispado ao Escrivaõ,
 conforme as laudas.
 Ao fello quinze reis, & meyo.
 De appellaçaõ de feito crime, ou civil ao Escrivaõ, a raza.
 Ao fello quinze reis, & meyo.
 Da carta testemunhavel ao Escrivaõ, o que lhe for contado,
 Ao fello sete reis, & meyo.
 Da carta requisitoria pera as justiças seculares, quarenta reis.
 Ao fello dezoito reis, & meyo.
 Da sentença dada a prazer das partes, o que for contado às lau-
 das.
 Ao fello quinze reis, & meyo.
 Da sentença civil tirada do processo, o que for contado às
 laudas.
 Ao fello dezaseis reis, & meyo.
 Da sentença tirada do processo crime na mesma forma, o que
 for contado às laudas.
 Ao fello cincoenta, & seis reis, & meyo.
 Da certidaõ de banhos, termo, & reconhecimento, noventa, &
 quatro reis, & passando-se segunda, só quarenta reis da
 certidaõ.
 Ao fello sete reis, & meyo.
 Da carta de reconciliar adro, ou Igreja, quarenta reis.
 Ao fello sete reis, & meyo.
 De quitaçaõ de testamento, ou bẽs de alma, quarenta reis.
 Ao fello sete reis, & meyo.
 De carta de casamento, sessenta reis.
 Ao fello sete reis, & meyo.
 Da licença pera se receber com fiança aos banhos, sessenta reis.
 Ao fello dezaseis reis, & meyo.
 Da carta de ajuda do braço secular, o q̃ for contado às laudas,
 Ao fello vinte, & oito reis.
 Da carta de levantamento de censuras, o que for contado.
 Ao fello sete reis, & meyo.

Da carta de perdaõ de degredo, quarenta reis.

Ao fello sete reis, & meyo.

Da carta de commutaçãõ do degredo, ou remissaõ de pena, quarenta reis.

Ao fello sete reis, & meyo.

Da carta de segurança da pessoa, quarenta reis.

Ao fello quatro reis.

E declaramos, que os Beneficiados da nossa Sè, & os officiais de nosso auditorio, que o forem, ou tiverem sido nelle, não devem chancellaria pelo costume antigo, em que estaõ de não pagarem.

E tendo nosso chancellar duvida a haver de passar algum papel pela chancellaria, avizarà della por hum escrito seu ao nosso Provisor, ou Vigario geral; & seguirá, o que por elles se lhe ordenar.

F I M.



I N I

INDICE

D O

QUE SE CONTEM NO CAPITULO, TITULOS, E PARAGRAFOS deste Regimento do auditorio Ecclesiastico do Bispado do Porto, & dos officiais da justiça Ecclesiastica.

- A**
Ad
Advogados. tit. 15. pag. 127. & seqq.
Al
Aliubeiro, & o que a seu officio pertence. t. 24. p. 173. & seqq.
Ap
Appellações. t. 7. §. 15. p. 72. & seqq.
Al
Assistencias. t. 7. §. 8. p. 55.
Au
Audiencias. t. 5. p. 21. & seqq.
Autorias. t. 7. §. 8. p. 55. & seqq.
- B**
Br
Breve da contestação da demanda. t. 7. §. 5. p. 49.
- C**
Ca
Casos, em que se pode proceder sem citação, vide verb. Citação.
Causas summarias, & de pequena quantia. t. 7. §. 1. p. 34. & seqq.
Causas ordinarias, do modo que se procederá nellas. ibid. §. 2. pag. 37. & seqq.
- Ce**
Ceremonias da Visitação. t. 12. §. 1. p. 104. & seqq.
- Ch**
Chancellor, & de seu Regimento. tit. ult. p. 184.
- Ci**
Citações, como, & porque ordem se devem fazer, & em que tempo, & pera que dia. t. 6. p. 25. & seqq.
Em q̄ casos se pode proceder sem citação. ib. §. 1. p. 31. & seqq.
- Co**
Contador, & o que a seu officio pertence. t. 23. p. 170. & seqq.
Cõtestação da demãda. t. 7. §. 5. p. 49. & seqq.
Contradittas. t. 7. §. 12. p. 66. & seqq.
Contas, q̄ nosso Vigario geral ha de tomar do cumprimento dos testamentos. t. 10. p. 38. & seqq.
Cousas, que o Prelado reserva pera si. t. 2. p. 9. & seqq.
Cousas, de q̄ o Provisor, & Vigario geral poderãõ conhecer cada hũ, & haverã entre elles prevenção. tit. 3. p. 11.
Custas, vide verb. Condenação das custas.
- D**
De
Depoimento. t. 7. §. 6. p. 51. & seqq.
Depositario Ecclesiastico, & seu Escrivaõ, & o q̄ a seus officios pertẽce. t. 27. p. 182.
- Di**
Dias feriados, vide verb. Férias.
Dilações, q̄ se haõ de cõceder às partes pera fazerẽ suas provas. t. 7. §. 10. p. 58. & seqq.
- Di**
Distribuidor, & o q̄ a seu officio pertẽce. t. 22. p. 167. & seqq.
- E**
Ed
Edital da visitação. t. 12. §. 2. p. 110.
- Em**
Embargos, com que se pode vir às sentenças. t. 7. §. 16. p. 74. & seqq.
- En**
Enqueredor, & o que a seu officio pertence. t. 21. p. 172. & seqq.
- Es**
Escrivaõ da Camera, & o q̄ a seu officio pertence. t. 16. p. 131. & seqq.
- Es**

Escrivaes do auditorio, & o q̃ a seu officio pertence. tit. 17. p. 137. & seqq.

Escrivaõ da visitaçõ, & o que a seu officio pertence. tit. 18. p. 153. & seqq.

Escrivaõ do Vigario da Vara, q̃ guardarã em tudo o Regimẽto dos Escriuaes deste auditorio. tit. 13. n. 27. p. 119.

Escrivaõ do depositario geral. t. 27. p. 182.

EX

Exceições dilatorias. tit. 7. §. 3. p. 39.

Exceições peremptorias. ibid. §. 4. p. 48.

Execuções de sentenças. t. 7. §. 16. p. 74. & seqq.

F

Fe

Ferias, ou dias feriados. t. 9. p. 81. & seqq.

I

In

Inquirições de testemunhas, vide verb. Testemunhas.

Inquirições de genere, em que forma se farãõ. t. 11. p. 88. & seqq.

Interrogatorios da visitaçõ. t. 12. §. 2. p. 111. & seqq.

Ju

Juramento, que os Ministros, & officiais do auditorio haõ de tomar, antes q̃ entrem a servir seus officios. o. unic. p. 1. & seqq.

Juramento suppletorio. t. 7. §. 7. p. 53.

L

La

Lançamento de prova. t. 7. §. 12. p. 66. & seqq.

M

Me

Meirinho do Bispado, & o que a seu officio pertence. t. 20. p. 157. & seqq.

N

No

Notarios Apostolicos, & o que a seu officio pertence. t. 19. p. 155. & seqq.

O

Op

Opposições. t. 7. §. 8. p. 55. & seqq.

Or

Ordẽ do juizo nas causas civeis. ibid. p. 32. & seqq.

Ordem do juizo nas causas crimes. t. 8. p. 77. & seqq.

P

Po

Porteiro do auditorio, & o que a seu officio pertence. t. 26. p. 178. & seqq.

Pr

Promotor da justiça. t. 14. p. 119. & seqq.

Provas de testemunhas, vide verb. Dilagaões

Provisor, & o que a seu officio pertence. t. 1. p. 3. & seqq.

R

Re

Reconvenções. t. 7. §. 9. p. 57. & seqq.

Reprovas. t. 7. §. 12. p. 66. & seqq.

S

Se

Sentenças interlocutorias, & definitivas. t. 7. §. 13. p. 68. & seqq.

So

Solicitadores da justiça, & o q̃ a seu officio pertence. t. 25. p. 170. & seqq.

Solpeições. t. 7. §. 3. p. 39. & seqq.

T

Te

Testamentos, em que forma nosso Vigario geral tomarã delles conta. t. 10. p. 83. & seqq.

Testemunhas, que haõ de ser preguntadas. t. 7. §. 11. p. 63. & seqq.

V

Vi

Vigario geral, & o que a seu officio pertence. t. 4. p. 11. & seqq.

Vigario da vara da Villa de Mejaõ Frio. t. 13. p. 114. & seqq.

Visitadores, & o que a seu officio pertence. t. 12. p. 92. & seqq.

io

q.
es
r.

77.

as.

ficio

ario

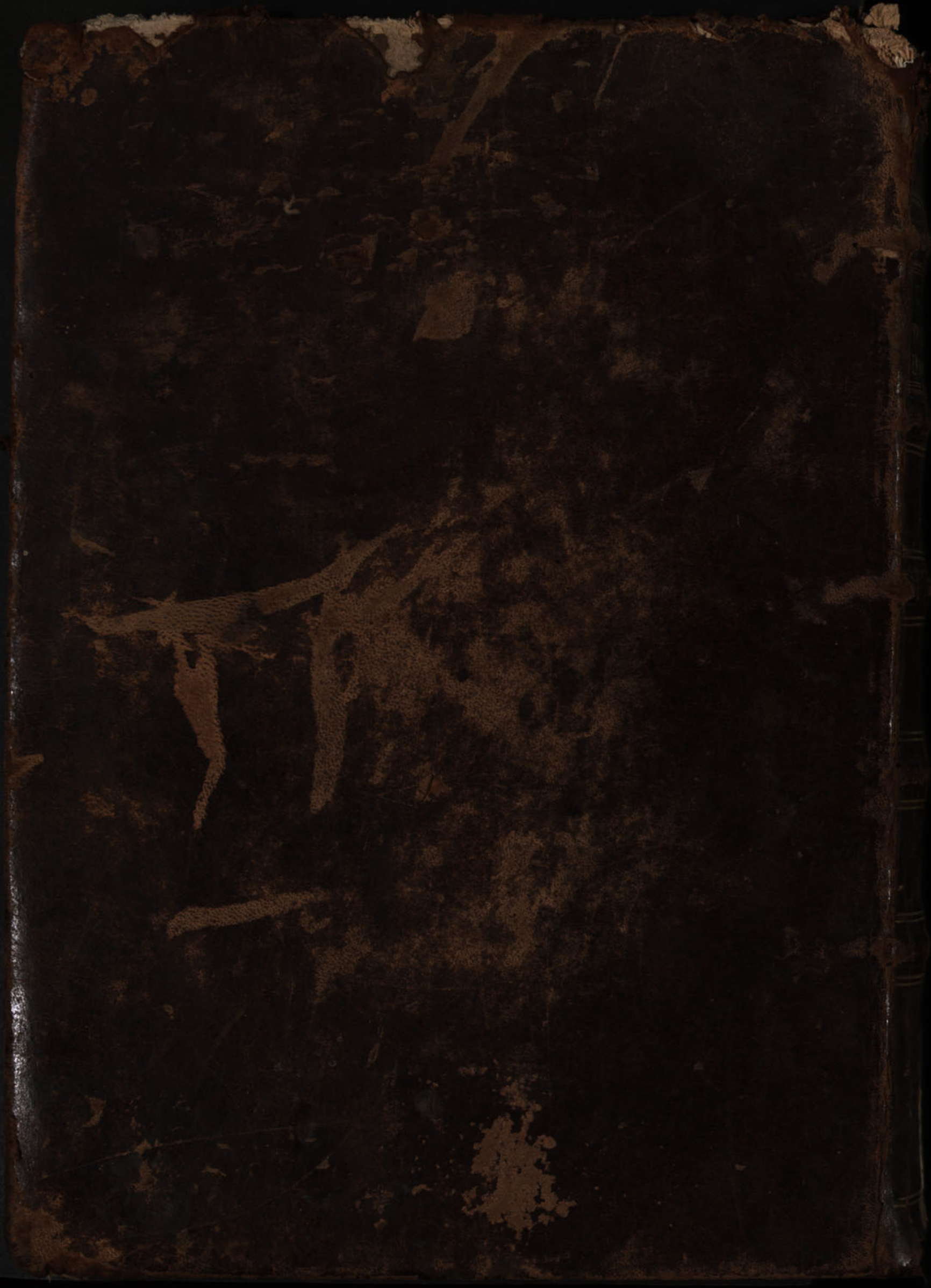
3. &

das.

ten-

io. t.

ence.



CONSTITV
DOBISPAD
DOPORTO



Sala 7
Gab. 7
Est. 93
Tab. 7
N.º 7